

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral	Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo	Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria	Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenador da Auditoria	Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditores	Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas	José Aêdo Camilo

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	35
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS	57
ATOS DO PRESIDENTE	68

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7418/2020

PROCESSO TC/MS: TC/861/2019

PROTOCOLO: 1954756

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Especial Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao Sr. **Pedro Rauber**, nascido em 7/7/1960, ocupante do cargo de Professor, matrícula 54617023, lotado na Secretaria Estadual de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (folhas 171-172) e o Representante do Ministério Público de Contas (folha 173) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73, incisos I, II, III, parágrafo único, c.c art. 78, da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria especial voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao Sr. **Pedro Rauber**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.880/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.805 de 20.12.2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7238/2020

PROCESSO TC/MS: TC/864/2019

PROTOCOLO: 1954766

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE E INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. CARGO EFETIVO. AGENTE DE AÇÕES SOCIAIS-AUXILIAR DE AÇÕES SOCIAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a **Noemi Maria Valadão**, nascida em 13.03.1962, matrícula n. 56455022, ocupante do cargo efetivo de agente de ações sociais-auxiliar de ações sociais, 455/D/5, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho /MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 73, I, II, III, *parágrafo único*, c/c art. 78, todos da Lei n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por tempo de contribuição concedida com proventos integrais e paridade a **Noemi Maria Valadão**, nascida em 13.03.1962, matrícula n. 56455022, ocupante do cargo efetivo de agente de ações sociais-auxiliar de ações sociais, 455/D/5, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho /MS, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.877/2018, publicada no DO/MS n. 9.805.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8038/2020

PROCESSO TC/MS: TC/8649/2020

PROTOCOLO: 2049912

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO – SAD/MS

JURISDICIONADOS: 1. ANA CAROLINA ARAÚJO NARDES/ 2. LEONARDO DIAS MARCELLO

CARGO DOS JURISDICIONADOS: 1. SECRETÁRIA ESPECIAL E SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS (À ÉPOCA) / 2. SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO 43/2020

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE LÂMPADAS LED. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE APONTEM PARA A NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS URGENTES. EM RELAÇÃO AO CERTAME LICITATÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 43/2020, iniciado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização – SAD/MS, objetivando o registro de preços para a futura aquisição de lâmpadas LED (Light Emitting Diodes) para atender às necessidades das Unidades Estaduais do Estado de Mato Grosso do Sul, ao custo estimado de R\$1.366.856,16 (um milhão trezentos e sessenta e seis mil oitocentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Ao analisar os documentos trazidos aos presentes autos (peça 9, fs. 1141-1142), a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios não apontou a presença de elementos que apontassem para a necessidade de adoção de medidas urgentes em relação ao certame licitatório, por parte desta Corte, razão pela qual sugeriu o prosseguimento do certame licitatório em suas fases subsequentes.

Diante dos elementos trazidos aos autos e das considerações apresentadas pela equipe técnica, ao emitir parecer o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento dos presentes autos (peça 11, fs. 1144-1145).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Infere-se dos presentes autos que em sede de Controle Prévio de Licitação, a equipe técnica especializada não observou a ocorrência de irregularidades/ilegalidades em relação ao processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 43/2020, aptas a implicar na adoção de quaisquer providências/medidas urgentes, neste momento, por parte desta Corte de Contas.

Assim sendo, nenhuma outra medida há que ser adotada em relação ao Controle Prévio de Licitação em tela.

3. DECISÃO

Diante dos fatos apresentados que evidenciam a desnecessidade da adoção de medidas ou providências de urgência acerca do processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 43/2020, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

- Pela **extinção e arquivamento** do presente Controle Prévio de Licitação nos termos do art. 154, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7971/2020

PROCESSO TC/MS: TC/8700/2020

PROCOLO: 2050073

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

JURISDICIONADO: SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. ARQUIVO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de exame o Controle Prévio do processo licitatório – Pregão Presencial n.88/2020 – realizado pelo Município de Naviraí, visando registro de preços de medicamentos.

Os autos foram remetidos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde que constatou não ser possível identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, sugerindo o prosseguimento do processo e postergando a análise do procedimento licitatório para controle posterior (DESPACHO DSP DFS - 23621/2020 , f. 128).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a expor as razões da decisão.

De fato, como bem observou a equipe técnica não foi possível identificar os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, para a propositura de medida cautelar, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Vale ressaltar que medida cautelar serve para prevenir, conservar ou defender direitos, trata-se de ato de prevenção, quando da gravidade do fato, do comprovado risco de lesão de qualquer natureza ou da existência de motivo justo, desde que amparado por lei. Deve-se examinar se há verossimilhanças nas alegações - *fumus boni iuris*-; e se a demora da decisão no processo pode causar prejuízo à parte -*periculum in mora* -.

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos em razão da perda do objeto, sem prejuízo de outras medidas de monitoramento, com fundamento no art. 4º, I, f, e o art. 154 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

É a Decisão

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7177/2020

PROCESSO TC/MS: TC/871/2019

PROTOCOLO: 1954804

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **WILSON BENTO DE SOUZA**, nascido em 13/05/1955, Matrícula nº. 72727021, ocupante do cargo de Especialista de Serviços de Saúde, na Secretaria de Estado de Saúde.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 135-136 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-6503/2020), sugeriu pelo Registro da Aposentadoria Voluntária, afirmando que *“Diante do exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Divisão conclui a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente Aposentadoria Voluntária.”*

Frise-se ainda, conforme se observa da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo ao estabelecido no Manual de Remessa de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que proferiu parecer às fls. 137, manifestando-se pelo registro, sob o argumento de que *“Mediante o exposto e diante da análise técnica, opinamos favoravelmente ao **Registro da Aposentadoria Voluntária** em apreço, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012.”*

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição), foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a presente aposentadoria encontra-se fundamento no art. 73, I, II, III, Parágrafo Único, c/c art. 78, ambos da Lei nº. 3.150/05, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais ao servidor WILSON BENTO DE SOUZA, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.879/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 9.805, em 20.12.2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7087/2020

PROCESSO TC/MS: TC/873/2019

PROCOLO: 1954815

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Jussara Simone Martins Franzoni**, nascida em 11/04/1966, ocupante do cargo de Assistente de Atividades de Trânsito.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 154-155) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 156) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73, incisos I, II e III, paragrafo único, c/c art. 78, da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Jussara Simone Martins Franzoni**, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.878/2018 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.805, de 20 de dezembro de 2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7419/2020

PROCESSO TC/MS: TC/877/2019
PROTOCOLO: 1954837
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a Sra. **Márcia Leda Capp Hamed Farinazzo**, nascida em 19/12/1960, ocupante do cargo de Auditor de Serviços de Saúde, matrícula 34704021, lotada da Secretaria de Estado de Saúde.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (folhas 148-149) e o Representante do Ministério Público de Contas (folha 150) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento nos artigos 72, incisos I, II, III, IV, parágrafo único, e 78, ambos da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a Sra. **Márcia Leda Capp Hamed Farinazzo**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.881/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.805 de 20.12.2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6446/2020

PROCESSO TC/MS: TC/8892/2019
PROTOCOLO: 1990759
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria por Invalidez, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a Sra. **Walma Regina Freitas de Moraes Abdalla**, nascida em 04/01/1963, ocupante do cargo de Professor, matrícula 44259021, do quadro de servidores da Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (folhas 198-199) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (folha 200) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 35, §§ 1º e 6º, da lei n. 3.150/2005 c.c artigo 1º da Emenda Constitucional n. 70/2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos integrais a Sra. **Walma Regina Freitas de Moraes Abdalla**, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 944, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 9.937, em 8.7.2019.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7915/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9045/2020

PROTOCOLO: 2051229

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

JURISDICIONADO: SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. ARQUIVO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de exame o Controle Prévio do processo licitatório – Pregão Presencial n.96/2020 – realizado pelo Município de Naviraí, visando ao registro de preços para aquisição futura de medicamentos conforme termo de referência, para atender ações judiciais futuras e ingressadas contra administração municipal, com data de abertura 01/09/2020 as 08h00min.

Os autos foram remetidos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde que constatou não ser possível identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, sugerindo o prosseguimento do processo e postergando a análise do procedimento licitatório para controle posterior (DESPACHO DSP - DFS - 24332/2020 , f. 222).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a expor as razões da decisão.

De fato, como bem observou a equipe técnica não foi possível identificar os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, para a propositura de medida cautelar, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo .

Vale ressaltar que medida cautelar serve para prevenir, conservar ou defender direitos, trata-se de ato de prevenção, quando da gravidade do fato, do comprovado risco de lesão de qualquer natureza ou da existência de motivo justo, desde que amparado por lei. Deve-se examinar se há verossimilhanças nas alegações - *fumus boni juris*-; e se a demora da decisão no processo pode causar prejuízo à parte -*periculum in mora* -.

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos em razão da perda do objeto, sem prejuízo de outras medidas de monitoramento, com fundamento no art. 4º, I, f, e o art. 154 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

É a Decisão

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7846/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9170/2016

PROCOLO: 1683870

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO/MS

INTERESSADO (A): DALTON DE SOUZA LIMA (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO 25/16

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR PROCESSAMENTO DA DESPESA. REMESSA TEMPESTIVA. REGULARIDADE.

Trata-se de contratação pública realizada por meio de processo licitatório – *Pregão Presencial nº 13/16* -, que resultou na formalização do *Contrato nº 25/16* entre o *Município de Corguinho/MS* e a microempresa *Marcos Cesar Flores da Silva*, no valor de R\$76.190,40 (setenta e seis mil cento e noventa reais e quarenta centavos), com a finalidade de ser realizado o transporte escolar nas linhas não atendidas pelos veículos da Prefeitura.

O processo licitatório foi julgado regular por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-6650/17, nos autos TC/MS nº 9167/16 e a formalização do contrato, foram consideradas regulares, conforme se extrai do Acórdão nº 2495/17 da 1ª Câmara, nos termos da deliberação acostada à f. 47.

Após o julgamento os autos seguiram para o núcleo técnico para apreciação da execução financeira, sendo que a equipe da 5ª Inspeção emitiu a análise para fins de intimação de f. 52, o que foi determinado e realizado através dos termos de f. 55 e 60.

Em resposta, o Ordenador encaminhou o ofício de f. 64, resultando no envio dos autos ao núcleo técnico novamente, oportunidade em que a Divisão de Fiscalização de Educação emitiu a análise de f. 130, concluindo que a execução financeira atendeu aos regramentos legais externos e internos desta Corte, inclusive respeitando o prazo de envio dos documentos à esteira do que orienta a Instrução Normativa nº 35/11 (ANA 4988/20).

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade da execução financeira do *Contrato nº 25/16*, nos termos do Parecer nº 8536/20 de f. 134.

Este o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado (R\$76.190,40) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme relatado, a primeira e a segunda fase do certame foram julgadas regulares por esta Corte, através das Decisões Singulares nº 6650/17, em sede dos autos TC/MS 9167/16, e do Acórdão 01-2563/17 de f. 64.

No que tange à execução financeira, verifico que a mesma foi realizada em conformidade com as regras da Lei Federal nº 4.320/64, tendo sido processada da seguinte forma:

VALOR DO CONTRATO	R\$ 76.190,40
TOTAL EMPENHADO	R\$ 76.190,40
ANULAÇÃO DE EMPENHO	R\$ 15.984,00
TOTAL EMPENHADO	R\$ 60.206,40
VALOR LIQUIDADO	R\$ 60.206,40
PAGAMENTO EFETUADO	R\$ 60.206,40

Observo, portanto, que a execução financeira ocorreu de forma adequada, tendo sido o total empenhado, liquidado e pago, em consonância com as determinações dos artigos 62 e seguintes, em especial, da lei 4.320/64, tendo sido a documentação encaminhada tempestivamente a esta Corte, conforme orientações da Instrução Normativa nº 35/11.

Registro, por derradeiro, que se encontra nos autos o Termo de Encerramento da contratação, anexo à peça nº 14.

Dessa forma, com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento legal contido no artigo 121, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução 98/2018, **DECIDO:**

– Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do *Contrato nº 25/16* celebrado entre o *Município de Corguinho/MS* e a microempresa *Marcos Cesar Flores da Silva*, uma vez atendidas as regras contidas nas leis n. 4.320/64 e n. 8.666/93 e segundo as orientações da Instrução Normativa nº 35/11.

Intime-se.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7829/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9175/2016

PROTOCOLO: 1683871

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO/MS

INTERESSADO (A): DALTON DE SOUZA LIMA (EX-PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO 26/16

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR PROCESSAMENTO DA DESPESA. REMESSA TEMPESTIVA. REGULARIDADE.

Trata-se de contratação pública realizada por meio de processo licitatório – *Pregão Presencial nº 13/16* –, que resultou na formalização do *Contrato nº 26/16* entre o *Município de Corguinho/MS* e a microempresa *Antonio de Souza Zeferino Freire*, no valor de R\$94.626,36 (noventa e quatro mil seiscientos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos), com a finalidade de ser realizado o transporte escolar nas linhas não atendidas pelos veículos da Prefeitura.

O processo licitatório foi julgado regular por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-6650/17, nos autos TC/MS nº 9167/16 e a formalização do contrato e do 1º Termo Aditivo, foram consideradas regulares, conforme se extrai do Acórdão nº 2563/17 da 1ª Câmara, nos termos do documento acostado à f. 64.

Após o julgamento os autos seguiram para o núcleo técnico para apreciação da execução financeira, sendo que a equipe da 5ª Inspeção emitiu a análise para fins de intimação de f. 69, o que foi determinado e realizado através dos termos de f. 72 e 77.

Em resposta, o Ordenador encaminhou o ofício de f. 81, resultando no envio dos autos ao núcleo técnico novamente, oportunidade em que a Divisão de Fiscalização de Educação emitiu a análise de f. 190, concluindo que a execução financeira

atendeu aos regramentos legais externos e internos desta Corte, inclusive respeitando o prazo de envio dos documentos à esteira do que orienta a Instrução Normativa nº 35/11 (ANA 5009/20).

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade da execução financeira do *Contrato nº 26/16*, nos termos do Parecer nº 8555/20 de f. 194.

Este o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado (R\$94.626,36) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme relatado, a primeira e a segunda fase do certame foram julgadas regulares por esta Corte, através das Decisão Singular nº 6650/17, em sede dos autos TC/MS 9167/16, e do Acórdão 01-2563/17 de f. 64.

No que tange à execução financeira, verifico que a mesma foi realizada em conformidade com as regras da Lei Federal nº 4.320/64, tendo sido processada da seguinte forma:

VALOR DO CONTRATO	R\$ 94.626,36
TOTAL EMPENHADO	R\$ 94.624,36
ANULAÇÃO DE EMPENHO	R\$ 11.549,70
TOTAL EMPENHADO	R\$ 83.076,60
VALOR LIQUIDADO	R\$ 83.076,60
PAGAMENTO EFETUADO	R\$ 83.076,60

Observo, portanto, que a execução financeira ocorreu de forma adequada, tendo sido o total empenhado, liquidado e pago, em consonância com as determinações dos artigos 62 e seguintes, em especial, da lei 4.320/64, tendo sido a documentação encaminhada tempestivamente a esta Corte, conforme orientações da Instrução Normativa nº 35/11.

Registro, por derradeiro, que se encontra nos autos o Termo de Encerramento da contratação, anexo à peça nº 13.

Dessa forma, com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento legal contido no artigo 121, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução 98/2018, **DECIDO:**

– Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do *Contrato nº 26/16* celebrado entre o *Município de Corguinho/MS* e a microempresa *Antonio de Souza Zeferino Freire*, uma vez atendidas as regras contidas nas leis n. 4.320/64 e n. 8.666/93 e segundo as orientações da Instrução Normativa nº 35/11.

Intime-se.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6507/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9285/2019

PROTOCOLO: 1992240

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria por Invalidez, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao Sr. **Sidnei Westphal**, nascido em 30/9/1964, ocupante do cargo de Fiscal Tributário Estadual, matrícula 76511021, do quadro de servidores da Secretaria de Estado de Fazenda.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (folhas 185-186) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (folhas 187-188) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 35, §§ 1º e 6º da lei n. 3.150/2005, c.c artigo 1º da Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos integrais ao Sr. **Sidnei Westphal**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1044, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.947 em 22.7.2019.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6765/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9287/2019

PROCOLO: 1992242

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARGO EFETIVO. ASSISTENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida a **Romilda Aparecida Recalde Treves**, nascida em 22.08.1958, matrícula n. 12020021, ocupante do cargo efetivo de assistente de atividades educacionais, 233/D/5, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 1º, da EC n. 70/2012 do art. 35, § 1º, primeira parte, e § 6º, da Lei n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais e paridade a **Romilda Aparecida Recalde Treves**, nascida em 22.08.1958, matrícula n. 12020021, ocupante do cargo efetivo de assistente de atividades educacionais, 233/D/5, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação/MS, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.043/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 9.947 de 22 de julho de 2019, pág. 109.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6793/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9294/2019

PROTOCOLO: 1992252

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria por Invalidez, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao Sr. **Eduardo Kimizuka**, nascido em 12/10/1956, ocupante do cargo de Fiscal Tributário Estadual, matrícula 105665021, do quadro de servidores da Secretaria de Estado de Fazenda.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (folhas 147-148) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (folha 149) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigos 35, §§ 5º e 6º da lei n. 3.150/2005 c.c artigo 1º da Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos integrais ao Sr. **Eduardo Kimizuka**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.040/2019, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.947 em 22.7.2019.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6781/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9296/2019

PROTOCOLO: 1992258

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADA: MARIA APARECIDA MORELLI PAES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria por Invalidez, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Maria Aparecida Morelli Paes**, nascida em 16/03/1960, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 77-78) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 79) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento art. 35, § 1º e § 6º, da lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, c/c o art. 1º da Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais a **Maria Aparecida Morelli Paes**, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.039/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 9.947 de 22 de julho de 2019, pág. 108.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6848/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9561/2019
PROTOCOLO: 1993315
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO: ALVARO NACKLE URT
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por tempo determinado – de **JOÃO BOSCO PEREIRA DA SILVA, BENÍCIO FURLAN, VALDEMIR SOARES DA SILVA e LEANDRO SANTANA MONTALVÃO**, para exercerem a função de motorista, realizado pelo Município de Bandeirantes/MS, durante o período de 06.02.17 a 31.12.17, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº. 454/1997.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 40-45, sugeriu pelo registro das contratações, alegando em síntese que *“Do exame procedido nas documentações e dos argumentos apresentados nas justificativas, constatamos que ficou caracterizada a excepcionalidade e necessidade de tais contratações, restando demonstrada legalidade lato e strictu sensu. Portanto, verificamos que as contratações se deram para suprir a demanda imediata do município, não havendo candidato aprovado e o*

administrador, iniciando gestão, não dispunha de tempo hábil ou recursos financeiros suficientes para fazer tramitar regularmente um certame.”

Conforme se observa ainda da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

1.2. Da manifestação do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, sendo que às fls. 46, informou que *“Diante desses fatos esta Procuradoria de Contas opina pelo registro dos atos e pela aplicação de multa, pela intempestividade da remessa, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012.”*

1.3. – Da manifestação e da resposta do Gestor.

Conforme se observa do r. despacho de fls. 47, em observância aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, fora determinado a intimação do Gestor, que em atendimento à intimação que lhe foi endereçada, houve o seu comparecimento, com respostas e documentos trazidas às fls. 53-95.

1.4 – Da nova manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Em seguida a resposta do Gestor, foi proferida nova Análise (ANÁLISE ANA- DFAPP 3933/2020), fls. 98-100, informando que *“Diante da resposta e justificativas do jurisdicionado (peça n° 34), no que concerne à eventual reconsideração (diminuição/extinção) da aplicação de multa, temos que inexistente ilegalidade ou irregularidade na sua aplicação.”*

Assim, ante os argumentos apresentados pelo Gestor, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, finalizou a Análise, concluindo que *“Diante do exposto, essa Divisão ratifica a ANÁLISE ANA – DFAPGP - 7545/2019 (Peça n°27), para o fim de manter a sugestão de Registro da admissão.”*

1.5. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Novamente os autos foram encaminhados ao Ilustre representante do Ministério Público de Contas, que emitiu parecer n.7275/2020, fls. 101, argumentando que *“Ex positis, este Ministério Público de Contas opina pelo registro dos atos e aplicação de multa ao Ordenador de Despesas (à época), devido à intempestividade da remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.”*

Dessa forma, o MPC concluiu o parecer, opinando pelo registro e pela aplicação de multa.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Nota-se, que é pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal, o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Contudo, para se utilizar da inexigibilidade de concurso, previsto no mencionado artigo, é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público definidas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, conforme dispõe o art. 37, § 2º, da CF. Vejamos:

Art. 37. § 2º. *“A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.*

Dessa forma, os servidores devem ser contratados diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

A doutrina nos ensina que:

“A contratação por prazo determinado pode se justificar, basicamente, em duas situações: a) quando há urgência no provimento de uma determinada função pública, de modo a não ser possível a realização de concurso público; b) quando, embora não haja urgência no provimento, trata-se de uma necessidade temporária, de sorte a não ser necessário um provimento de natureza permanente.

Ao mesmo tempo em que a Constituição Federal estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

No caso em tela, constato que o processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório para contratação, portanto, em ordem e pronto para julgamento, atendendo as normas estabelecidas no Anexo V, Item 1.3, da Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Assim, tem-se que as admissões em exame são regulares e atendem os critérios da excepcionalidade e temporariedade do interesse público, preenchendo os requisitos constitucionais, dentre eles a previsão legal (Lei Complementar Municipal n. 454/1997). Ademais, as contratações foram limitadas a um período de 10 meses, atendendo o que preceitua na mencionada Lei. E a atividade de motorista é desempenhada de forma contínua e permanente, o que justifica a necessidade da continuidade do serviço.

2.1. Da tempestividade ou não na remessa dos documentos.

Frise-se, que o Jurisdicionado foi devidamente intimado para apresentar justificativa quanto à remessa fora do prazo a esta corte de contas, tendo comparecido aos presentes autos às fls. 53-95, onde juntou e-mails, que comprovam as tentativas de remeter as documentações ao TCE/MS, porém, tiveram problemas no envio.

Assim, diante dos documentos apresentados, acolho a presente justificativa e deixo de aplicar a sanção cabível.

Ante o exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** das contratações (temporária) de: JOÃO BOSCO PEREIRA DA SILVA – Motorista; BENÍCIO FURLAN – Motorista; VALDEMIR SOARES DA SILVA – Motorista e LEANDRO SANTANA MONTALVÃO – Motorista, efetuadas pelo Município de Bandeirantes/MS, durante o período de 06/02/2017 a 31/12/2017, nos termos da Lei Municipal n. 454/1997, c/c art. 37, IX, da Constituição Federal e art. 77, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

II - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6827/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9569/2019

PROCOLO: 1993326

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARGO EFETIVO. PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida a **João Severino da Silva**, nascido 29.06.1970, matrícula n. 77009021, ocupante do cargo efetivo de professor, 152/C/II, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 35, § 5º, 39, 76 e 77, todos da Lei n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos integrais a **João Severino da Silva**, nascido 29.06.1970, matrícula n. 77009021, ocupante do cargo efetivo de professor, 152/C/II, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação/MS conforme Portaria da AGEPREV n. 1.097/2019.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6822/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9573/2019

PROTOCOLO: 1993335

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria por Invalidez, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao **Diro Inouye**, nascido em 07/09/1961, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 182-183) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 184) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 35, § 1º e § 6º, da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o art. 1º da Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais ao **Diro Inouye**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.124/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.961, de 09 de agosto de 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6838/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9574/2019

PROTOCOLO: 1993336

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria por Invalidez, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a Sra. **Gerusa Mariolla Alves da Silva**, nascida em 13.2.1969, ocupante do cargo de Professor, matrícula 71930021, do quadro de servidores da Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (folhas 221-222) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (folha 223) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 35, §§ 5º e 6º, da lei n. 3.150/2005 c.c artigo 1º da Emenda Constitucional n. 70/2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos integrais a Sra. **Gerusa Mariolla Alves da Silva**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.131/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 9.961, em 9.8.2019.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6828/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9585/2019

PROTOCOLO: 1993353

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARGO EFETIVO. ASSISTENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida a **Rita Rozália da Silva**, nascida em 03.12.1959, matrícula n. 13314021, ocupante do cargo efetivo de agente de assistente educacionais-agente de limpeza, 233/D/4, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 1º da EC n. 70/2012 e do art. 35, §§ 5º e 6º, da Lei n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida a **Rita Rozália da Silva**, nascida em 03.12.1959, matrícula n. 13314021, ocupante do cargo efetivo de agente de assistente educacionais-agente de limpeza, 233/D/4, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação/MS, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.133/2019 publicada do Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 9.963 de 13 de agosto de 2019, págs. 57- 58.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6782/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9736/2019

PROTOCOLO: 1994236

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez, concedida à servidora **SANDRA ANTONIO**, nascida em 15/01/1980, Matrícula n. 19598023, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação.

1.1.– Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; laudo médico; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 110-111 (ANÁLISE ANA-DFAPP-6072/2020), sugeriu pelo Registro da Aposentadoria por Invalidez, manifestando que "(...) *esta Divisão conclui a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente Aposentadoria por Invalidez.*"

Frise-se ainda, conforme se observa da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo ao estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do TCE/MS.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que proferiu parecer às fls. 112, manifestando-se pelo registro, sob o argumento de que *“Mediante o exposto e diante da análise técnica, opinamos favoravelmente ao Registro da Aposentadoria por Invalidez em apreço, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012.”*

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da decisão.

Compulsando os autos que instruem o feito, verifico que o benefício foi concedido em conformidade com a legislação vigente pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a presente aposentadoria encontra fundamento no art. 35, §1º, c/c art. 76 e 77, todos da Lei n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais à servidora **SANDRA ANTONIO**, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.176/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 9.970, em 22.08.2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6787/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9737/2019

PROTOCOLO: 1994238

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADA: ANDRÉA DE JESUS CARDOSO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria por Invalidez, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Andréa de Jesus Cardoso**, nascida em 11/01/1984, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 112-113) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 114) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento art. 35, § 1º, c/c. art. 76 e art.77, todos da lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais a **Andréa de Jesus Cardoso**, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.174/2019 publicada do Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 9.970, de 22 de agosto de 2019, pág. 134.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6839/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9738/2019

PROTOCOLO: 1994242

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria por Invalidez, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao Sr. **Airton Nakazato**, nascido em 16.8.1967, ocupante do cargo de Professor, matrícula 56802021, do quadro de servidores da Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (folhas 94-95) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (folha 96) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigos 35, § 5º, 76 e 77 da lei n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos integrais ao Sr. **Airton Nakazato**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.173/2019, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.970 em 22.8.2019.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6823/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9776/2019

PROTOCOLO: 1994391

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria por Invalidez, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao **Lúcio De Oliveira Santos**, nascido em 22/11/1961, ocupante do cargo de Agente Penitenciário Estadual.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 107-108) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 109) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 35, § 5º e § 6º, art. 39 da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c. art. 1º da Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos integrais ao **Lúcio De Oliveira Santos**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.189/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.972, de 27 de agosto de 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6887/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9909/2019

PROCOLO: 1994901

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARGO EFETIVO. AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS-AGENTE DE LIMPEZA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida a **José Alves Barboza Filho**, nascido em 09.05.1976, matrícula n. 110936022, ocupante do cargo efetivo de agente de atividades educacionais-agente de limpeza, 444/C/3, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos dos arts. 35, § 1º, primeira parte, 76 e 77, todos da Lei n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais a **José Alves Barboza Filho**, nascido em 09.05.1976, matrícula n. 110936022, ocupante do cargo efetivo de agente de atividades educacionais-agente de limpeza, 444/C/3, pertencente ao quadro permanente de

pessoal da Secretaria de Estado de Educação/MS, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.160/2019 publicada do Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 9.968 de 20 de agosto de 2019, pág. 70.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8189/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10287/2019

PROCOLO: 1996368

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ

CARGO: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 180/2019

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 36/2019

EMPRESA: CERRADO SUL TRANSPORTE TURISMO EIRELI- EPP

OBJETO: TRANSPORTE ESCOLAR

VALOR INICIAL: 135.194,85

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da formalização do Contrato Administrativo n.180/2019, celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa Cerrado Sul Transporte Turismo EIRELI- EPP., bem como os Termos Aditivos 1, 2 e 3.

Quanto ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 36/2019) acostado ao TC/MS n. 10351/2019, este foi julgado regular, nos termos do Acórdão n. 320/2020 (pç.35, fls. 935-937).

Quanto à formalização do Contrato Administrativo n. 180/2019, este já foi objeto de análise pelo corpo técnico da Divisão de Fiscalização de Educação – DFE -Ana n. 9954/2019, (pç 19, fls. 82-84), **que concluiu:**

A formalização do **Contrato Administrativo nº 180/2019** reflete íntegra **concordância** a vista da legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como em face das diretrizes arroladas na Resolução Normativa nº 76/2013 c/c a Resolução nº 98/2018. (Destaques originais).

Ato contínuo, ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação – DFGE, através da sua Análise n. 5537/2020 (pç 58, fls. 213-218), manteve a conclusão da **Análise n. 9954/2019 (pç. 19, fls. 82-84)**, acrescentando a análise dos Termo Aditivos nos seguintes termos:

Por fim, informa-se que o **Contrato Administrativo nº 180/2019** ainda não foi objeto de julgamento pelo Conselheiro Relator, tendo apenas sido analisados pela Divisão de Gestão de Fiscalização de Educação, em sua análise ANA - DFE - 9954/2019 (fls. 82-84), entendendo que o procedimento do Instrumento Contratual atendia às normas legais e regimentais. (Destaques originais)

Aos Termos Aditivos concluiu:

(...) conclui-se que a formalização do **1º, 2º e 3º Termos Aditivos** se encontram, sob os aspectos formais, em **consonância** com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa nº 76/2013 c/c a Resolução nº 88/2016. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 8866/2020** (pç. 59, fls. 219-220), opinando pelo seguinte julgamento:

Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, conclui pela Regularidade e Legalidade da Formalização do Contrato Administrativo nº 180/2019 (2ª fase), e Termos Aditivos (3ª fase), pois se encontram nos moldes da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei nº 8.666/1993 bem como os requisitos contidos na Resolução TCE/MS nº 054/2011, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 121 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 98/2018.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do Contrato Administrativo n. 180/2019, e dos seus Termos Aditivos, nos termos dos arts. 4º, III “a” (decisão), e 121, II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação – DFGE, e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 180/2019

O Contrato Administrativo n. 180/2019 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

TERMOS ADITIVOS

Os Termos Aditivos: n. 1/2019, tendo como objeto a prorrogação de prazo para 12 (doze) meses de 1/1/20 a 31/12/20 e o valor aditado em R\$ 257.514,00 (duzentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e quatorze reais) conforme quilometro rodado, conforme previsto em sua cláusula primeira, segunda e terceira (pç. 23, fls. 87-89); Termo Aditivo n. 2/2020 tendo como objeto o aumento de quantitativo de 2.590 quilômetros, para 175 quilômetros, o valor pactuado ao termo de R\$ 12.975,90 (doze mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa centavos), conforme previsto em sua cláusula primeira e segunda (pç. 38, fls. 152-153) e o Termo Aditivo n. 3/2020 tendo como objeto a supressão com a redução de 55 (cinquenta) dias letivos devido à pandemia do novo Corona Vírus no valor de R\$ 74.894,49 (setenta e quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos) conforme previsto em sua cláusula primeira e segunda (pç. 49, fls.190-191).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que os Termo Aditivos: 1, 2 e 3, ao Contrato Administrativo n. 180/2019, estão regulares, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 180/2019 e termos aditivos, e da remessa dos documentos a este Tribunal de Contas foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação – DFGE, através da sua Análise n. 5537/2020, acolho o Parecer n. 8866/2020 do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização do Contrato Administrativo n.180/2019**, celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa Cerrado Sul Transporte Turismo EIRELI- EPP, e dos seus **Termos Aditivos: n. 1,2 e 3**;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8193/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10296/2019

PROTOCOLO: 1996382

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ

CARGO: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 175/2019

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 36/2019

EMPRESA: TIAGO GOMES DE OLIVEIRA ME

OBJETO: TRANSPORTE ESCOLAR

VALOR INICIAL: 137.046,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 175/2019, celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa Tiago Gomes de Oliveira ME., bem como dos Termos Aditivos n. 1/2019, n. 2/2020 e n. 3/2020, ao contrato.

Quanto ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 36/2019), observo que este já foi julgado como regular, nos termos do Acordão n. 320/2020 (pç. 35, fls. 935-937, TC/MS n. 10351/2019).

Quanto à formalização do Contrato Administrativo n. 175/2019, e seus Termos Aditivos n. 1/2019 e n. 2/2020, estes já foram objeto de Análise pelo corpo técnico da Divisão Fiscalização de Educação – DFE - Ana n. 5576/2020, (pç. 44, fls. 183-187), **que concluiu:**

a) a formalização do **Contrato Administrativo nº 175/2019** se encontra, sob os aspectos formais, em **consonância** com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa nº 76/2013 c/c a Resolução TCE/MS nº 88, de 03 de outubro de 2018. (Destaques originais).

b) a formalização do **1º e 2º Termos Aditivos** se encontram, sob os aspectos formais, em **consonância** com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições Resolução Normativa nº 76/2013 c/c a

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação – DFGE, através da sua Análise n. 7198/2020 (pç. 58, fls. 215-217), concluiu, em manter o entendimento da **Análise n. 5576/2020 (pç. 44, fls. 183-187)**, acrescentado a análise do Termo Aditivo n. 3, nos seguintes termos:

(...) conclui-se que a formalização do **3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 175/2019** (fls. 03-12), celebrado entre o Município de Água Clara (CNPJ nº 03.184.066/0001-77), por meio da Secretaria Municipal de Educação e a empresa **TIAGO GOMES DE OLIVEIRA ME** (CNPJ nº 14.953.393/0001-62), resultante do **Pregão Presencial nº 036/2019**, se encontra, sob os aspectos formais, em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições Resolução Normativa nº 76/2013 c/c a Resolução TCE/MS nº 88, de 03 de outubro de 2018. (Destaques originais)

(...) informa-se que a formalização do **Contrato Administrativo nº 175/2019** (fls. 03-12) e dos **1º e 2º Termos Aditivos** ainda não foram objeto de julgamento. Entretanto, a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação fez sua Análise **ANA - DFE - 9826/2019** (peça 44), na qual considerou-os legais e regulares ambos os procedimentos. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 8864/2020** (pç. 59, fls. 218-219), opinando pelo seguinte julgamento:

Ministério Público de Contas, conclui pela Regularidade e Legalidade da Formalização do Contrato Administrativo nº 175/2019 (2ª fase), e Termos Aditivos (3ª fase), pois se encontram nos moldes da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei nº 8.666/1993 bem como os requisitos contidos na Resolução TCE/MS nº 054/2011, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 121 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 98/2018.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do Contrato Administrativo n. 175/2019, e dos seus Termos Aditivos, nos termos dos arts. 4º, III “a” (decisão), e 121, II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação – DFGE, através da sua Análise n. 7198/2020 e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 175/2019

O Contrato Administrativo n. 175/2019 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

TERMOS ADITIVOS

Termos Aditivos: n. 1/2019, tendo como objeto a prorrogação de prazo para 12 (doze) meses de 1/1/20 a 31/12/20 e o valor aditado em R\$ 261.040,00 (duzentos e sessenta e um mil e quarenta reais) conforme quilometro rodado, conforme previsto em sua cláusula primeira, segunda e terceira (pç. 21, fls. 88-90); o Termo Aditivo n. 2/2020, tendo como objeto o aumento de quantitativo de 9.310 quilômetros, para 175 dias letivos, o valor pactuado ao termo é de R\$ 46.736,20 (quarenta e seis mil, setecentos e trinta e seis reais, e vinte centavos) conforme previsto em sua cláusula primeira e segunda (pç. 35, fls. 148-149) e o Termo Aditivo n. 3/2020, tendo como objeto a supressão com a redução de 55 (cinquenta e cinco) dias letivos devido à pandemia do novo Corona Vírus, no valor de R\$ 71.786,00 (setenta e um mil, setecentos e oitenta e seis reais) conforme previsto em sua cláusula primeira e segunda (pç. 48, fls.191-192).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que os Termo Aditivos: 1, 2 e 3, ao Contrato Administrativo n. 175/2019, estão regulares, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 175/2019 e seus aditivos, bem como da remessa dos documentos a este Tribunal de Contas foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação – DFGE, através da sua Análise n. 7198/2020, acolho o Parecer n. 8864/2020 do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do Contrato Administrativo n.175/2019**, celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa Tiago Gomes de Oliveira ME, e dos seus Termos Aditivos: n. 1,2 e 3;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7234/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10667/2019

PROTOCOLO: 1998625

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADOS: 1-CACILDO DAGNO PEREIRA - 2-SILMARA DE SOUZA BRAGA - 3-GABRIELA MARIA RODRIGUES DE LIMA

CARGOS: 1-PREFIETO - 2- EX SECRETÁRIA DE SAÚDE PÚBLICA - 3- SECRETÁRIA DE SAÚDE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 157/2019

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 050/2019

EMPRESA: APRAVEL MS VEÍCULOS LTDA.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS AUTOMOTORES ZERO QUILOMETROS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO/MS

VALOR INICIAL: R\$: 167.800,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 050/2019, da formalização do Contrato Administrativo n. 157/2019, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo, através de Secretaria Municipal de Saúde e a empresa Apravel MS Veículos Ltda., tendo como objeto a aquisição de 02 (dois) veículos automotores zero quilômetros para atender a secretaria municipal de saúde do município de Santa Rita do Pardo /MS, bem como a execução das despesas contratuais .

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), concluiu, por meio da ANÁLISE ANA - DFS - 3049/2020 (peça 34, fls. 259-266), nos seguintes termos:

a) Regularidade do processo licitatório Pregão Presencial nº 050/2019 e da formalização do Contrato Administrativo nº 157/2019, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo (CNPJ Nº 01.561.372/0001-50), através de recursos orçamentários do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº 12.022.274/0001-60), e a empresa Apravel MS Veiculos Ltda. (CNPJ Nº 17.976.571/0001-69), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 123 do Regimento Interno. (Destques Originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o PARECER PAR - 2ª PRC - 7343/2020 (peça 36, fls. 268-269), opinando pelo seguinte julgamento:

Ao analisar os autos, contendo a documentação enviada pelo gestor, bem como a análise técnica emitida pela Corte de Contas, é possível constatar que as normas e peças obrigatórias exigidas pela Resolução nº 88/2018, e pelas Leis 4.320/64, 10.520/02 e 8.666/93 foram cumpridas no Pregão Presencial nº 50/2019, no Contrato nº 157/2019 e na respectiva execução financeira.

Sendo assim, esta Procuradoria de Contas pronuncia-se pela **REGULARIDADE** de todas as fases do processo licitatório, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012. (Destques Originais).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 050/2019, da formalização do Contrato Administrativo n. 157/2019, bem como sua execução financeira orçamentária nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL N. 050/2019

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 050/2019, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal Resolução n. 88, de 2018.

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 157/2019

O Contrato Administrativo n. 157/2019 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

EXECUÇÃO DAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS DO CONTRATO

Verifico a regular execução da despesa orçamentária em todos os seus estágios já que devidamente demonstrada a correta emissão dos empenhos (art. 58 da Lei n. 4320/1964), a comprovada a prestação efetiva do serviço e apuração da importância exata a se pagar na forma de sua cobertura contratual (liquidação de que trata o art. 63 da Lei n. 4320/1964), bem como o respectivo pagamento (art. 64 da Lei n. 4320/1964), não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

De igual forma, constato a harmonia final entre os valores de cada estágio de despesa, conforme o resumo apresentado pela Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) (peça 34, fl. 259-266), que transcrevo abaixo

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 167.800,00
VALOR TOTAL DO TERMO ADITIVO (T.A)	R\$ 0,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R\$ 167.800,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 167.800,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R\$ 0,00
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 167.800,00
VALOR TOTAL LIQUIDADADO (NF)	R\$ 167.800,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 167.800,00

Registro, ainda, que, o jurisdicionado informa nos autos quanto ao encerramento do Contrato Administrativo n. 157/2019, (peça 23, fl. 230), Resolução n. 54, de 2016 ou 88, de 2018.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 157/2019 (peça 15, fls. 201-204) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** procedimento licitatório Pregão Presencial n. 050/2019, Contrato Administrativo n. 157/2019, entre o Município de Santa Rita do Pardo, através de Secretaria Municipal de Saúde e a empresa Apravel MS Veículos Ltda., bem como da execução das despesas orçamentárias do contrato;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8314/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10987/2019

PROTOCOLO: 1999950

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADOS: MARA NÚBIA SOARES PEREIRA

CARGOS: GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 75/2019

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 108/2019

EMPRESA: 1-ODONTOMED CANAÃ LTDA – ME - 2-OESTE MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - 3-TOTAL SEGURANÇA EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA – ME - 4-DENTAL PRIME – PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO HOSPITALARES EIRELI – ME - 5-DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALAR EIRELI

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS DE USO ODONTOLÓGICOS E MATERIAL PERMANENTE PARA O SETOR DE ODONTOLOGIA, PARA UM PERÍODO DE 12 MESES, EM ATENDIMENTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

VALOR INICIAL: R\$ 79.877,87

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 108/2019) e da Ata de Registro de Preços nº 75/2019, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul e as empresas Odontomed Canaã Ltda – ME, Oeste Med Produtos Hospitalares Ltda, Total Segurança Equipamentos de Proteção e Serviços Especializados Ltda – ME, Dental Prime – Produtos Odontológicos Médico Hospitalares Eireli – ME, Du Bom Distribuição de Produtos Médico Hospitalar Eireli, tendo como objeto, aquisição de medicamentos, materiais de uso odontológicos e material permanente para o setor de odontologia, para um período de 12 meses, em atendimento ao fundo municipal de saúde.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), concluiu, por meio da **Análise n. 7482/2020** (pç. 61, fls. 743-744), nos seguintes termos:

a) Irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 108/2019, realizado pelo Município de Chapadão do Sul, nos termos do inciso III, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/ 2012, cc. o inciso II, do art. 124, do Regimento Interno, pelos motivos dispostos no tópico Achados da referida análise.

b) Irregularidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 75/2019, assinada pelos promitentes contratantes: Município de Chapadão do Sul e as empresas Odontomed Canaã Ltda – ME, Oeste Med Produtos Hospitalares Ltda, Total Segurança Equipamentos de Proteção e Serviços Especializados Ltda – ME, Dental Prime – Produtos Odontológicos Médico Hospitalares Eireli – ME, Du Bom Distribuição de Produtos Médico Hospitalar Eireli, nos termos do inciso III, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II, do art. 124, do Regimento Interno, pelos motivos dispostos no tópico Achados da referida análise. (Destaques originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 8871/2020** (pç. 63, fls. 746-747), opinando pelo seguinte julgamento:

Pelo que dos autos constam este Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estatuído no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), conclui pela REGULARIDADE do Procedimento Licitatório modalidade Pregão Presencial nº 079/2019 e Ata de Registro de Preços nº 054/2019, pois atendem às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/1993, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigo 121, I, alínea “a”, da Resolução Interno nº 98/2018, bem como as determinações contidas no item 07 do anexo VI da Resolução/TC/MS nº 88/2018. (Destaques originais).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 108/2019) e da Ata de Registro de Preços nº 75/2019, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, I “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 108/2019), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal Resolução n. 88, de 2018.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 75/2019 celebrada entre o Município de Chapadão do Sul e as empresas promitentes, observo que estão de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II, e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

A regra do § 1º, do art. 15 da Lei Geral de Licitações e Contratos, estabelece que o registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado, sem traçar contornos necessários para que, objetivamente, seja compreendido o significado desta vaga

expressão, pelo que o parâmetro jurídico para determinar que a pesquisa de preços foi realizada de maneira satisfatória é a demonstração de que os preços obtidos são condizentes com os praticados no mercado.

A Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 estabelece, no que se refere à prestação de contas dos procedimentos licitatórios realizados na modalidade pregão, um mínimo de três cotações para a formação da pesquisa de mercado (Anexo, item 2.2, B, subitem 2):

- (...)
2. Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado, contemplando no mínimo três cotações, salvo limitação de mercado devidamente justificada;
(...)

Sendo assim, em que pese filiar-me aos que pensam como exigíveis pesquisas de preços mais elaboradas, não há, neste caso (e em outros casos semelhantes), como censurar o gestor, que agiu segundo a legislação pertinente e de acordo com as disposições regulamentares deste Tribunal.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato da Ata de Registro de Preços n. 75/2019 (pç. 17, fls. 509-522) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 0, fl. 1) foram atendidos.

Ante o exposto, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 108/2019), e da Ata de Registro de Preços nº 75/2019, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul e as empresas promitentes: Odontomed Canaã Ltda – ME, Oeste Med Produtos Hospitalares Ltda, Total Segurança Equipamentos de Proteção e Serviços Especializados Ltda – ME, Dental Prime – Produtos Odontológicos Médico Hospitalares Eireli – ME e Du Bom Distribuição de Produtos Médico Hospitalar Eireli;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8065/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1593/2016

PROTOCOLO: 1651554

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: 1-MURILO ZAUIH - 2-MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI - 3-JOÃO AZAMBUJA

CARGO: 1-PREFEITO (À ÈPOCA) - 2-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (À ÈPOCA) - 3-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (À ÈPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 175/2015

PROCEDIMENTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 45/2015

CONTRATADO: TRANSPORTADORA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA – ME (REPRESENTADA POR IMOBILIÁRIA ATHENAS)

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL, SITO A RUA CORONEL PONCIANO, N. 245, JARDIM COLIBRI, NA CIDADE DE DOURADOS/MS, O QUAL SERÁ DESTINADO PARA FUNCIONAMENTO DA “UNIDADE II DA SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO”, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

VALOR INICIAL: R\$ 110.400,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do 1º Termo de Apostila ao Contrato Administrativo n. 175/2015, celebrado entre o Município Dourados e a empresa interveniente Transportadora Nossa Senhora Aparecida Ltda.-ME, tendo como objeto a locação de imóvel, sito a Rua Coronel Ponciano n. 245, Jardim Colibri, na cidade de

Dourados/MS, o qual será destinado para funcionamento da “Unidade II da Sede da Secretaria Municipal de Educação”, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, bem como sua execução financeira.

Quanto a Dispensa de Licitação n. 45/2015, e a formalização do Contrato Administrativo n. 175/2015 estes já foram julgados regulares pelos termos da **Decisão Singular n. 1242/2017** (pç. 15, fls. 93-94).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Educação concluiu, por meio da **Análise n. 5456/2019** (pç. 29, fls. 224-227), nos seguintes termos:

- a) à formalização do 1º Termo de Apostilamento se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa nº 76/2013 c/c a Resolução nº 35/2011.
- b) A execução financeira do referido contrato se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa nº 76/2013 c/c a Resolução nº 35/2011 (os destaques constam do texto original).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7920/2020** (pç. 30, fl. 228), opinando pela **“legalidade e regularidade da formalização do 1º termo de apostilamento e da execução do contrato em apreço”**.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do 1º Termo de Apostila ao Contrato Administrativo n. 175/2015 e da execução contratual, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, III “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

1º TERMO DE APOSTILA

O 1º Termo de Apostila teve por objeto a alteração do valor mensal do aluguel, que passou a ser R\$ 5.132,14 (cinco mil cento e trinta e dois reais e quatorze centavos), em virtude da correção comprovada pelo índice do IGPM, conforme previsto na cláusula quarta do contrato originário. O novo valor passa a vigorar a partir de 21 de maio de 2016 (pç. 13, fl. 81).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o 1º Termo de Apostila ao Contrato Administrativo n. 175/2015, está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras do art. 65, §8º, da Lei Federal n. 8.666 de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal, art. 121, III, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Divisão de Fiscalização de Educação nos seguintes moldes (pç. 29, fl. 226):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 110.400,00
VALOR TOTAL DO 1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO	R\$ 6.385,68
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T. APOSTILAMENTO)	R\$ 116.785,68
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 116.785,68
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 116.785,68
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 116.785,68

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, o jurisdicionado informa nos autos quanto ao encerramento do Contrato Administrativo n. 175/2015 (pç. 23, fl. 111), Resolução n. 54, de 2016 ou 88, de 2018.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Educação, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização do 1º Termo de Apostila** ao Contrato Administrativo n. 175/2015, celebrado entre o Município Dourados e a empresa interveniente Transportadora Nossa Senhora Aparecida Ltda.-ME, **bem como a sua execução financeira**;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8159/2020

PROCESSO TC/MS: TC/18538/2015

PROTOCOLO: 1640609

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS/SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: MARINIZA KIYOMI MIZOGUCHI

CARGO: SECRETÁRIA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 247/2015/DL/PMD

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 48/2015

EMPRESA: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURO AUTOMOTIVO PARA 14 ÔNIBUS QUE ATENDEM O TRANSPORTE RURAL DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

VALOR INICIAL: R\$87.500,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 247/2015/DL/PMD, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 48/2015, e celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, tendo como objeto a prestação de serviços de seguro automotivo para 14 ônibus que atendem o transporte rural de alunos da rede municipal de ensino, o valor de R\$ 87.500,00.

Quanto ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 48/2015), e a formalização do Contrato Administrativo n. 247/2015/DL/PMD, estes já foram julgados regulares pelos termos do acórdão AC01 – 393/2017 (peça 27, f. 859-861).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Educação, concluiu, por meio da **Análise n. 4818/2020** (pç. 41, fls. 940-942), nos seguintes termos:

Em face ao exposto, concluímos que, conforme apontado no item II desta análise, regulamentado pela Lei Complementar e Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a Execução Financeira, decorrente do Contrato Administrativo nº 247/2015/DL/PMD (peça 17, f. 784-794), originário de instrumento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 048/2015, encontra-se, sob os aspectos formais, em consonância com a Lei Federal nº 8.666/93 e com a Resolução Normativa nº 76/2013 c/c Instrução Normativa TC nº 35/2011.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 8330/2020** (pç. 42, fl. 943), opinando pelo seguinte julgamento:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade da execução do contrato em apreço, nos termos do art. 121, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 05 de dezembro de 2018.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira do Contrato Administrativo n. 247/2015/DL/PMD, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Divisão de Fiscalização de Educação nos seguintes moldes (pç. 41, fls. 940-942):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 87.500,00
VALOR TOTAL DO TERMO ADITIVO (T.A)	-0-
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R\$ 87.500,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 87.500,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	- R\$ 0,44
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 87.499,56
VALOR TOTAL LIQUIDADADO (NF)	R\$ 87.499,56
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 87.499,56

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, o jurisdicionado informou nos autos quanto encerramento do Contrato Administrativo n. 247/2015/DL/PMD, (peça 32, f. 931), nos termos da Resolução n. 88, de 2018.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Educação, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 247/2015/DL/PMD**, celebrado entre o Município de Dourados, por meio da Secretária Municipal de Educação e a empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2020.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7665/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4216/2020

PROTOCOLO: 2032668

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM

RECORRENTE: RUFINO ARIFA TIGRE NETO, PREFEITO MUNIICPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO CONTRA À DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-3011/2018 - PREGÃO PRESENCIAL N. 20/2017

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos ao Pedido de Revisão, proposto pelo senhor RUFINO ARIFA TIGRE NETO, Secretário Municipal de Receita e Controle de Coxim, na época dos fatos, contra os efeitos da Decisão Singular DSG-G.JD-3011/2018 (peça 26, fls. 249-251, do Processo TC/620/2018), no que se refere à aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Em ato contínuo desta Relatoria os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para que o seu Procurador se manifestasse sobre os termos do Despacho DSP-GFEK-21255/2020 (peça 7, fl. 19), que o fez por meio do Parecer PAR-4ªPRC-8249/2020 (peça 8, fl. 20), opinando, conclusivamente, pelo arquivamento do presente Processo.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria deste pedido proposto pelo senhor RUFINO ARIFA TIGRE NETO, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor RUFINO ARIFA TIGRE NETO, efetuou recentemente o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos dispositivos do inciso II da Decisão Singular DSG-G.JD-3011/2018, conforme consta na Certidão de Quitação de Multa (peça 35, fls. 260-261), inserida nos autos do Processo original TC/620/2018.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “*da marcha processual*”, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante.

(TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), porquanto foi cumprida pelo referido apenas as disposições instrumentalizadas na Decisão Singular DSG-G.JD-3011/2018.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido pela extinção deste Processo**, TC/4216/2020, sem resolução de mérito, e determino o seu arquivamento, considerando que tendo advindo fato novo no transcorrer do andamento processual, correspondente ao pagamento, pelo peticionário, da multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora infligida, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 25273/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3312/2020

PROTOCOLO: 2030299

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JEFERSON LUIZ TOMAZONI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 30/2020**, do **Município de São Gabriel do Oeste/MS**, tendo como objeto a aquisição de uma máquina pá carregadeira sobre rodas.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias só analisou estes autos em 19/08/2020 (peça 6), mais de quatro meses depois da sessão pública do certame, que foi realizada em 31/03/2020, sugerindo o **apensamento** destes autos ao processo TC/6645/2020, de **Controle Posterior** do mesmo objeto.

Considero, porém, desnecessária tal medida de apensamento em razão de a documentação acostada no processo do Controle Posterior ser muito mais completa para análise.

Além disso, o atraso na remessa da documentação de Controle Prévio (até 3 dias úteis após a publicação do Edital, ocorrida em 18/03/2020, conforme peça 4) foi de apenas seis dias úteis (em 26/03/2020) e não causou qualquer prejuízo ao exame, feito mais de quatro meses depois. E mais: eventual atraso na remessa ou falta de documento deveria ser analisado aqui nestes autos ou em relatório periódico circunstanciado, a teor do parágrafo único do art. 157 do Regimento Interno, e não no processo de Controle Posterior.

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 24745/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7066/2020

PROTOCOLO: 2043773

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AGENOR MATTIELLO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE FITA/TIRA PARA DETERMINAÇÃO DE GLICEMIA – ALEGAÇÃO DE PREÇO REFERENCIAL SEM AMPLA PESQUISA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – MEDIDA CAUTELAR NEGADA.

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio exercido pela Divisão de Fiscalização de Saúde (peça 15), com apontamento de supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 69/2020**, instaurado pelo **Município de Campo Grande/MS**, tendo como objeto a aquisição de fita/tira para determinação de glicemia, compatível com o monitor portátil de glicemia modelo AccuChek Active (Modelo GU), visando atender as demandas das Secretaria Municipal de Saúde, no valor estimado máximo de **R\$ 4.743.476,00** (quatro milhões, setecentos e quarenta e três mil, quatrocentos e setenta e seis reais).

Relevante destacar que a sessão de apresentação de propostas e disputa por lances do referido pregão já aconteceu em 02/07/2020, tendo sido formalizada a Ata de Registro de Preços.

Também é importante apontar que quando estes autos chegaram conclusos já havia sido realizada a abertura das propostas, o que levou este Relator a optar pela oitiva inicial do jurisdicionado antes de apreciar medida cautelar pleiteada (peça 17), o que passa a fazer agora.

Instada a se manifestar, através do Despacho **DSP-G.WNB-21420/2020**, o jurisdicionado fez a defesa do procedimento licitatório em 12/08/2020 (peças 25-27).

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o **Princípio da Verdade Material**, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as “irregularidades” apontadas pela Divisão Especializada prejudicaram a competitividade e economicidade do Pregão Eletrônico nº 69/2020, do Município de Campo Grande, ou se foram meras “impropriedades formais”.

Também será vetor desta análise o **Princípio da Razoabilidade**, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização de Saúde apontou irregularidade no Pregão Eletrônico nº 69/2020 em razão de indícios de preços superestimados a partir de cotações ofertadas exclusivamente por dois fornecedores. Apontou que a sistemática adotada, eliminando-se outros parâmetros, como a licitação anterior da Prefeitura de Campo Grande do mesmo produto comprado no ano anterior (ARP nº 83/2019), inflou artificialmente a média de preços estimados.

Além disso, a Divisão Especializada constatou preços inferiores à média deste pregão ao consultar resultados de outras licitações. Por exemplo, em simples consulta de preços na internet, constatou-se que a Prefeitura de Santa Maria, através de ARP homologada em 13/03/2020, adquiriu a caixa com 50 (cinquenta) tiras por R\$ 22,50 (vinte e dois reais e cinquenta centavos), custando, portanto, R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos) cada tira, muito abaixo da média de R\$ 1,05 encontrada pela Prefeitura de Campo Grande. Teria sido comprometida a apuração da média de preço devido à falta de amplitude e diversificação na coletada de orçamentos do objeto da licitação, o que, segundo a equipe técnica, provocou ofensa ao art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Na resposta à intimação (peça 25-27), o jurisdicionado alegou que o preço encontrado na pesquisa de preços não incluiu o valor da contratação anterior do mesmo produto pela Prefeitura de Campo Grande (ARP nº 83/2019) em razão dela já estar vencida (vigou até 26/04/2020), de seu prazo de validade ser de até 12 meses (art. 14 do Decreto Municipal nº 12.480/2014 e art. 15, § 3º, III, da Lei nº 8.666/93) e seu valor ser muito inferior aos demais, conforme critérios da **média saneada** que é utilizada pelo Município, com fundamento da IN nº 05/2014 do Ministério do Planejamento, Manual de Orientação de pesquisa de Preços do Superior Tribunal de Justiça, orientações do TCU e Manual de Compras Governamentais de Campo Grande (página 81).

Por essa sistemática, segundo a prefeitura, com **avaliação crítica**, são desconsiderados os valores inexequíveis ou excessivamente elevados, dentro de uma média calculada a partir dos preços com variação até 25%. Assim, são excluídos os preços mais baixos que 70% e mais elevados que 30% desse parâmetro.

Argumentou que os produtos sofrem variação de preço com o passar do tempo e, por isso, caso fosse utilizado para média a ARP nº 83/2019, haveria o risco de resultar em licitação fracassada. Mencionou que foram buscadas todas as fontes de preços, inclusive públicas, mas sem sucesso e que, no que se refere aos fornecedores, foram enviados dez e-mails solicitando orçamento e somente dois atenderam ao pedido.

Por outro lado, segundo o jurisdicionado, o resultado final do certame foi altamente vantajoso para a administração municipal. “Salientamos que durante a disputa houve considerável redução dos preços dos lotes e todos permaneceram abaixo do valor de referência tanto que concidentemente chegou-se ao valor de R\$ 0,41 (quarenta e um centavos), menor do que o mencionado de R\$ 0,45 mencionado pela equipe técnica do TCE. Ou seja, mesmo com os questionamentos apresentados, podemos visualizar que não há prejuízo para Administração, uma vez que conseguiu-se chegar a preço menor do que o apresentado pela Divisão de Fiscalização de Saúde”, sustentou.

Assiste razão ao jurisdicionado, pois o resultado final do procedimento gerou o preço unitário de R\$ 0,41, abaixo do valor apontado pela Divisão Técnica como exemplo de preço que poderia ter sido utilizado na média referencial (R\$ 0,45) e o mesmo valor da ARP nº 83/2019 (R\$ 0,41). Consta-se, assim, que houve efetiva vantajosidade no procedimento do Pregão Eletrônico nº 69/2020, garantindo-se a economicidade.

Assim, em sede de cognição perfunctória, **não há elementos nos autos que possam obstar o procedimento licitatório e contratação decorrente**, até mesmo porque pode haver dano inverso, visto que há real potencialidade de gerar, se ainda não está gerando, paralisação no fornecimento de produto destinado à saúde pública.

Cabe aqui, porém, recomendação para que o Município de Campo Grande se aperfeiçoe, nas próximas licitações, sempre justificando adequadamente a definição do preço referencial, com base numa cesta de preços aceitável e que leve em consideração as compras anteriores da própria municipalidade e de outros órgãos públicos. O preço referencial deve ser o mais próximo possível da realidade de mercado, com ampla e diversificada pesquisa, considerando os preços públicos já praticados, conforme determina o art. 15, V, da Lei nº 8.666/93, a seguir reproduzido:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

...

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Além disso, analisar criticamente os preços, também é ter ciência de que deve-se evitar pesquisa de preços apenas com fornecedores, pois estes buscam o lucro e sabem que quanto maior a média referencial mais elevada é a possibilidade de ampliá-lo. Portanto, a pesquisa deve abranger outras fontes, especialmente as compras já realizadas pelos órgãos públicos.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 69/2020, DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO OU SUA EXECUÇÃO PELO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE**, com fundamento no art. 4º, I, “b”, 3, c/c art. 149 do RITC/MS, e nos termos do art. 149, § 3º, I, e **determino** a remessa destes autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Outrossim, recomendo ao jurisdicionado que adote as medidas aqui apontadas no sentido de aperfeiçoar a definição do preço referencial para as futuras licitações.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 24767/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7143/2020

PROTOCOLO: 2044056

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JEFERSON LUIZ TOMAZONI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES – ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA COTAÇÃO DE PREÇOS – LICITAÇÃO COMPETITIVA E COM ECONOMICIDADE – MEDIDA CAUTELAR NEGADA.

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio exercido pela Divisão de Fiscalização de Saúde (peça 15), com apontamento de supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 57/2020**, instaurado pelo **Município de São Gabriel do Oeste/MS**, tendo como objeto a aquisição de materiais hospitalares, no valor estimado de **R\$ 5.610.253,13** (cinco milhões, seiscentos e dez mil, duzentos e cinquenta e três reais e treze centavos).

Relevante destacar que o referido pregão já aconteceu, tendo sido homologado e formalizada Ata de Registro de Preços, pelo valor de **R\$ 2.614.047,00** (dois milhões, seiscentos e catorze mil e quarenta e sete reais).

Também é importante apontar que quando estes autos chegaram conclusos já havia sido realizada a abertura das propostas, que ocorreu no dia 09/07/2020, o que levou este Relator a optar pela oitiva inicial do jurisdicionado antes de apreciar medida cautelar (peça 9), o que passa a fazer agora.

Instados a se manifestarem, através do Despacho **DSP-G.WNB-21418/2020**, os responsáveis fizeram a defesa do procedimento licitatório (peças 16-19 e 23-26).

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o **Princípio da Verdade Material**, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as “irregularidades” apontadas pela Divisão Especializada prejudicaram a competitividade e economicidade do Pregão Presencial nº 57/2020, do Município de São Gabriel do Oeste, ou se foram meras “impropriedades formais”.

Também será vetor desta análise o **Princípio da Razoabilidade**, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias apontou irregularidade no Pregão Presencial nº 57/2020 em razão de indícios de preços superestimados, com os orçamentos colhidos quase que exclusivamente de empresas fornecedoras sendo superior em até **338,14%** ao do Banco de Preços da Saúde. Asseverou que, ao adotar a média aritmética para o cômputo dos valores de referência, a partir do aproveitamento de orçamentos com grande variação de preços, o Município afrontou a jurisprudência pacífica dos tribunais de contas.

A Divisão Especializada considerou que teria sido comprometida a apuração da média de preço devido à falta de amplitude e diversificação na coleta de orçamentos do objeto da licitação, o que, segundo a equipe técnica, provocou ofensa aos princípios da eficiência e economicidade.

Na resposta à intimação, o jurisdicionado alegou que fez cotações para os preços referenciais com no mínimo três orçamentos em conformidade com a legislação e que o resultado da competição durante o certame reduziu substancialmente o valor total referencial. “Considerando que o Valor Estimado da Licitação era de R\$ 5.610.253,13 (Cinco milhões, Seiscentos e Dez mil, Duzentos e Cinquenta e Três Reais e Treze centavos) e o valor final para os itens registrados na licitação foi de R\$ 2.614.047,00 (Dois milhões, Seiscentos e Dez mil, Duzentos e Cinquenta e Três reais) e pela quantidade de participantes presentes no dia da realização do certame que foram de 15 (Quinze) empresas”, argumentou.

Também apontou que em relação à licitação dos mesmos produtos realizada em 2019 pode-se observar que a diferença dos valores unitários contratados um ano depois é bem pequena, inclusive alguns itens foram registrados no Pregão Presencial 57/2020 com preços inferiores.

Assiste razão ao jurisdicionado, pois efetivamente demonstrado que a licitação foi realizada com ampla concorrência, posto que teve a participação de 15 empresas, e o valor final da Ata de Registro de Preços apresentou-se bem abaixo do estimado, queda maior que 50%. Portanto, não há que se falar em ofensa à economicidade, com valores próximos e até menores que a licitação dos mesmos produtos realizada no ano passado.

Assim, em sede de cognição perfunctória, **não há elementos nos autos que possam obstar o procedimento licitatório e contratação decorrente**, até mesmo porque pode haver dano inverso, visto que há real potencialidade de gerar, se ainda não está gerando, paralisações de medicamentos indispensáveis à população.

Cabe aqui, porém, recomendação para que ao Município de São Gabriel do Oeste se aperfeiçoe, nas próximas licitações, sempre justificando adequadamente a definição do preço referencial, com base numa cesta de preços aceitável e que leve em consideração as compras anteriores do próprio órgão e de outros entes públicos, bem como bancos de dados.

O preço referencial deve ser o mais próximo possível da realidade de mercado, com ampla e diversificada pesquisa, considerando os preços públicos já praticados, conforme determina o art. 15, V, da Lei nº 8.666/93, a seguir reproduzido:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

...

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Além disso, deve-se analisar criticamente os preços e ter ciência de que insta evitar pesquisa de preços apenas com fornecedores, pois estes buscam o lucro e sabem que quanto maior a média referencial mais elevada é a possibilidade de ampliar seus ganhos. Portanto, a pesquisa deve abranger outras fontes, especialmente as compras já realizadas pelos órgãos públicos.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 57/2020, DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO OU SUA EXECUÇÃO PELO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE**, com fundamento no art. 4º, I, “b”, 3, c/c art. 149 do RITC/MS, e nos termos do art. 149, § 3º, I, e **determino** a remessa destes autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Outrossim, recomendo ao jurisdicionado que adote as medidas aqui apontadas no sentido de aperfeiçoar a definição do preço referencial para as futuras licitações.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G. WNB - 24582/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7295/2020

PROTOCOLO: 2044643

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANDRÉ LUIS TONSICA MUDRI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – MEDIDA CAUTELAR NEGADA.

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio exercido pela Divisão de Fiscalização de Saúde (peça 7), com apontamento de suposta irregularidade no procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 32/2020**, instaurado pelo **Município de Coxim/MS**, tendo como objeto a aquisição de medicamentos para a farmácia básica, no valor estimado de **R\$ 4.272.080,04** (quatro milhões, duzentos e setenta e dois mil, oitenta reais e quatro centavos).

Relevante destacar que o referido pregão já aconteceu em 20/07/2020, tendo sido adjudicado o objeto e homologado o certame, bem como assinada a Ata de Registro de Preços em 29/07/2020, pelo valor de **R\$ 1.966.056,80** (um milhão, novecentos e sessenta e seis mil, cinquenta e seis reais e oitenta centavos).

Também é importante apontar que quando estes autos chegaram conclusos já havia sido realizada a abertura das propostas, o que levou este Relator a optar pela oitiva inicial do jurisdicionado antes de apreciar medida cautelar (peça 9), o que passa a fazer agora.

Instada a se manifestar, através do Despacho **DSP-G.WNB-21495/2020**, os responsáveis apresentaram defesa do procedimento licitatório em 04/08/2020 (peças 19-21, 25-27 e 29-31).

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o **Princípio da Verdade Material**, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as “irregularidades” apontadas pela Divisão Especializada prejudicaram a competitividade e economicidade do Pregão Eletrônico nº 32/2020, do Município de Coxim, ou se foram meras “impropriedades formais”.

Também será vetor desta análise o **Princípio da Razoabilidade**, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização de Saúde apontou irregularidade no Pregão Eletrônico nº 17/2020 em razão de indícios de preços de medicamentos superestimados em comparação com o Banco de Preço da Saúde, com diferença de até **766,67%**.

Além disso, a Divisão Especializada constatou que o Município de Coxim fez sua média de preços de referência apenas com fornecedores, deixando de fora parâmetros como o próprio Banco de Preços da Saúde, as contratações anteriores da prefeitura e de outros órgãos públicos e outras fontes, o que teria gerado uma **pesquisa de preços inadequada**, inclusive sem crítica dos dados colhidos a fim de excluir valores superestimados.

Teria sido comprometida a apuração da média de preço devido à falta de amplitude e diversificação na coleta de orçamentos do objeto da licitação, o que, segundo a equipe técnica, provocou ofensa aos princípios da eficiência e da economicidade, bem como à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e também desta Corte de Contas.

Na resposta à intimação, o jurisdicionado alegou que o preço encontrado na pesquisa foi feito com quatro empresas do ramo e que o resultado do procedimento, com ampla participação (nove empresas) resultou em **economia de 53,98%**, visto que o valor estimado de **R\$ 4.272.080,04.**, após a apresentação das propostas e da disputa por lances, caiu para uma Ata de Registro de Preços de **R\$ 1.966.056,80.**

Além disso, segundo o jurisdicionado, mesmo não tendo havido uma pesquisa de preços mais ampla, ao final e ao cabo, todos os itens de medicamentos ficaram com **valor abaixo da Tabela CEMED**, à exceção de quatro itens. Mesmo assim, informa que determinou ao Departamento de Licitações do Município de Coxim que respeite a jurisprudência desta Corte e do TCU nos próximos certames na formação do preço referencial.

Argumentou ainda que a licitação para compra dos medicamentos ocorreu em meio à **pandemia da Covid-19** e que parte deles destinam-se ao grupo de risco, o que poderia gerar inclusive a aplicação da Medida Provisória nº 926/2020, que admite até a contratação por preços superiores à média estimada em virtude de variações do mercado (parágrafo 3º do art. 4º).

Assiste razão ao Município de Coxim, pois tendo em vista o resultado da licitação não há que se falar em ofensa à economicidade e à seleção da proposta mais vantajosa. Como bem apontou o Município, o resultado da licitação gerou preços que ficaram, em geral, abaixo da Tabela do Banco de Preços da Saúde.

Assim, em sede de cognição perfunctória, **não há elementos nos autos que possam obstar o procedimento licitatório e contratação decorrente**, até mesmo porque pode haver dano inverso, visto que há real potencialidade de gerar, se ainda não está gerando, paralisações de entrega de medicamentos imprescindíveis à população.

Cabe aqui, porém, recomendação para que o Município de Coxim se aperfeiçoe, nas próximas licitações, sempre justificando adequadamente a definição do preço referencial, com base numa cesta de preços aceitável, devidamente criticados, e que leve em consideração os bancos de preços governamentais, as compras anteriores do próprio órgão e outras fontes.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2020, DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO OU SUA EXECUÇÃO PELO MUNICÍPIO DE COXIM/MS**, com fundamento no art. 4º, I, "b", 3, c/c art. 149 do RITC/MS, e nos termos do art. 149, § 3º, I, e **determino** a remessa destes autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Outrossim, recomendo ao jurisdicionado que adote as medidas aqui apontadas no sentido de aperfeiçoar a definição do preço referencial para as futuras licitações.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 24632/2020

PROCESSO TC/MS: TC/8034/2020

PROTOCOLO: 2047475

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DELANO DE OLIVEIRA HUBER

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUTÍVEIS – SUPOSTAS IRREGULARIDADES – MEDIDA CAUTELAR NEGADA.

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio exercido pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (peça 10), com apontamento de supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 18/2020**,

instaurado pelo **Município de Camapuã/MS**, tendo como objeto a prestação de serviço de gerenciamento e controle para aquisição de combustíveis com uso de cartão eletrônico, com valor estimado de **R\$ 3.080.631,11** (três milhões, oitenta mil, seiscentos e trinta e um reais e onze centavos).

Relevante destacar que o referido pregão já aconteceu em 31/07/2020 com a participação de quatro empresas, tendo sido adjudicado o objeto e homologado o certame em benefício de SH Informática Ltda.

Também é importante apontar que quando estes autos chegaram conclusos, este Relator optou pela oitiva inicial do jurisdicionado antes de apreciar medida cautelar (peça 11), o que passa a fazer agora.

Instada a se manifestar, através do Despacho **DSP-G.WNB-21965/2020**, o jurisdicionado apresentou defesa do procedimento licitatório em 12/08/2020 (peças 17-25).

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o **Princípio da Verdade Material**, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as “irregularidades” apontadas pela Divisão Especializada prejudicaram a competitividade e economicidade do Pregão Presencial nº 18/2020, do Município de Camapuã, ou se foram meras “impropriedades formais”.

Também será vetor desta análise o **Princípio da Razoabilidade**, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias apontou as seguintes irregularidades no Pregão Presencial nº 18/2020:

- 1- Inadequação do uso do sistema de registro de preço para contratação de serviços de natureza continuada como gerenciamento para aquisição de combustíveis para a frota municipal, contrariando o Decreto Federal n. 7893/2013 e o art. 3º da Lei n. 8.666/93;**
- 2- Ausência de critérios e limites para pagamento do preço dos combustíveis durante a execução do contrato, em ofensa aos arts. 3º e 55 III da Lei 8.666/93;**
- 3- Não disponibilização do edital no sítio eletrônico do município, contrário aos arts. 3º da Lei 8.666/93, 8º §1º IV da Lei 12.527/2011 e art. 37 da Constituição Federal.**

Na resposta à intimação, o jurisdicionado alegou que apenas seguiu o exemplo deste Tribunal de Contas, que também teria adotado **Sistema de Registro de Preços (SRP)** para contratação de serviço semelhante. Cita o Pregão Presencial nº 12/2019, através do qual o Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul declarou vencedora a empresa Posto Carandá Locatelli Ltda, em procedimento de Registro de Preços, processo TC/5355/2019. Também aponta o Edital de Pregão Presencial nº 21/2019 (TC//11682/2019), para Registro de Preços, que teria servido de modelo para elaboração do Edital do Pregão Presencial nº 18/2020, do Município de Camapuã.

Observo que o jurisdicionado está equivocado ao afirmar que o objeto dos certames realizados por esta Corte e alguns municípios é o mesmo do seu, pois aqueles são para aquisição de combustíveis e o destes autos diz respeito a prestação de serviço de gerenciamento para fornecimento de combustíveis por cartão eletrônico.

Contudo, apesar disso, inexistente razão para suspender o procedimento licitatório ou a contratação resultante em razão da escolha do Sistema de Registro de Preços, embora a Divisão de Fiscalização aponte falhas na precificação dos itens. Isto porque, embora a Ata de Registro de Preços tenha prazo de validade de 12 meses, os contratos dela decorrentes não estão

adstritos a esse período, podendo ser prorrogados (art. 57, II, da Lei nº 8.666/93). Assim, é inadequada qualquer tentativa de vedar a utilização de SRP para serviços contínuos. E o TCU já se manifestou a esse respeito da seguinte forma:

Acórdão 3092/2014 – Plenário.

O sistema de registro de preços somente deve ser adotado para contratação de serviços contínuos nas hipóteses autorizadas e com expressa justificativa da circunstância ensejadora do registro (art. 3º do Decreto 7.892/2013).

Acórdão 1604/2017 – Plenário

Enunciado I

É lícita a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços contínuos, desde que configurada uma das hipóteses delineadas no art. 3º do Decreto 7.892/2013, nas quais não se compreende a simples possibilidade de aumento futuro da demanda pelos serviços.

Enunciado II

A utilização do sistema de registro de preços para contratação imediata de serviços continuados e específicos, com quantitativos certos e determinados, sem que haja parcelamento de entregas do objeto, viola o art. 3º do Decreto 7.892/2013.

Contudo, é preciso admitir que o tema é controvertido, como o demonstra a Súmula 31 do TCE/SP. A própria Divisão Especializada afirma que “há controvérsias sobre o tema”, o que desautoriza uma vedação peremptória do Sistema de Registro de Preços para a contratação de serviços de natureza continuada.

Quanto ao segundo aspecto impugnado pela equipe técnica (**ausência de critérios e limites para pagamento do preço**), o jurisdicionado argumentou que o critério de preço praticado pelo posto da rede credenciada no dia do abastecimento de combustível “está redigido exatamente como consta no Edital de Pregão Presencial nº 03/2020, parte do processo TC/0771/2019, levado a efeito também pela Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas e assim como o edital anteriormente citado, também serviu de base na elaboração este convocatório.”

Aqui, em que pese não haver similaridade do objeto licitado, a suposta irregularidade não existe, pois é fato notório que os combustíveis no Brasil mudam de preço com muita frequência, pois há atrelamento ao mercado internacional. Impossível querer exigir o valor máximo eternizado no tempo, num exercício de futurologia, sendo suficiente haver uma estimativa de consumo com base nos preços praticados na época do procedimento em Mato Grosso do Sul conforme a Agência Nacional de Petróleo (ANP) e que, evidentemente, por analogia, também servirá de parâmetro máximo na época do abastecimento, conforme dispõe o item 6.2 do Termo de Referência do Edital, abaixo colacionado:

6.2. Os preços máximos dos combustíveis foram definidos pela média dos preços comercializados nos postos de Estado do Mato Grosso do Sul, conforme divulgados pela Agência Nacional do Petróleo (ANP), no endereço <http://www.anp.gov.br>.

Então há regularidade na formação do preço e no parâmetro de gasto máximo no dia do abastecimento do combustível. Noto, porém, que inexistiu previsão no Edital de pesquisa de preço com pelo menos três postos de combustível antes de cada abastecimento, o que não compromete o procedimento, mas que deve ser observado pelo jurisdicionado nas próximas licitações deste tipo, a fim de assegurar sempre o melhor preço.

Por fim, quanto á **não disponibilização do edital no sítio eletrônico do município**, o jurisdicionado alegou que mudanças no sistema geraram o problema, mas informou que determinou à empresa responsável pelo serviço que apresentasse solução, o que já foi realizado, conforme documentos juntados.

Embora a falha tenha existido, há que se destacar que houve ampla participação de empresas no certame (quatro), tendo ocorrido a salutar competição em benefício da seleção da proposta mais vantajosa para administração municipal. Além disso a falha, como demonstrado pelo jurisdicionado, já foi sanada, não sendo razoável suspender a contratação por esse motivo.

Assim, em sede de cognição perfunctória, **não há elementos nos autos que possam obstar o procedimento licitatório e contratação decorrente**, até mesmo porque pode haver dano inverso, visto que há real potencialidade de gerar, se ainda não está gerando, paralisação dos veículos da frota municipal por falta de combustível.

Cabe aqui, porém, como já dito antes, recomendação para que o Município de Camapuã se aperfeiçoe, nas próximas licitações deste tipo, fazendo constar do Edital a necessária pesquisa de preços antes de qualquer abastecimento para determinar qual posto oferece menor valor.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2020, DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO OU SUA EXECUÇÃO PELO MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ/MS**, com fundamento no art. 4º, I, “b”, 3, c/c art. 149 do RITC/MS, e nos termos do art. 149, § 3º, I, e **determino** a remessa destes autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Outrossim, recomendo ao jurisdicionado que adote as medidas aqui apontadas no sentido de aperfeiçoar as futuras licitações com este objeto, assegurando o abastecimento de combustível pelo menor preço praticado no mercado.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 26031/2020

PROCESSO TC/MS: TC/8477/2020

PROTOCOLO: 2049109

ÓRGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): XERXES FLAMARION SABINO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE – ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA PESQUISA DE PREÇOS – CERTAME COM COMPETITIVIDADE E ECONOMICIDADE – MEDIDA CAUTELAR NEGADA.

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio exercido pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (peça 10), com apontamento de supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 4/2020**, instaurado pela **Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul - MSGÁS**, tendo como objeto a aquisição de polietileno de alta densidade - PEAD, no valor estimado de **R\$ 821.740,98** (oitocentos e vinte e um mil, setecentos e quarenta reais e noventa e oito centavos).

Relevante destacar que o referido pregão já aconteceu, tendo quatro empresas participantes, das quais saíram vencedoras GEORG FISCHER Sistemas de Tubulações Ltda, POLIERG Indústria e Comércio Ltda. e PLASSON do Brasil Ltda, pelo valor total de **R\$ 534.378,50** (quinhentos e trinta e quatro mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos).

Também é importante apontar que quando estes autos chegaram conclusos, este Relator optou pela oitiva inicial do jurisdicionado antes de apreciar medida cautelar (peça 11), o que passa a fazer agora.

Instada a se manifestar, através do Despacho **DSP-G.WNB-23140/2020**, a MSGÁS fez a defesa do procedimento licitatório em 01/09/2020 (peças 16-21).

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o **Princípio da Verdade Material**, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as “irregularidades” apontadas pela Divisão Especializada prejudicaram a competitividade e economicidade do Pregão Presencial nº 4/2020, da estatal MSGÁS, ou se foram meras “impropriedades formais”.

Também será vetor desta análise o **Princípio da Razoabilidade**, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias apontou irregularidades no Pregão Presencial nº 4/2020 em razão de falta de ampla pesquisa de preços, com inclusão de mais fontes, e indícios de preços superestimados entre os pesquisados junto aos fornecedores, o que teria gerado diferença de até **333,86%** entre os valores orçados, inflando artificialmente a média de preços estimados.

Além disso, a Divisão Especializada constatou que o item 10 teve apenas uma cotação e os itens 19 e 20 tiveram uma cotação e um referencial de registro de preços.

Na resposta à intimação (peças 16-21), o jurisdicionado alegou que respeitou integralmente as normas de regência para licitações nas estatais, qual seja a Lei 13.303/16 (Lei das Estatais) e o Regulamento Interno próprio para licitações e contratos (RILC/MSGAS)

Aliás, o § 3º do art. 12, que trata da pesquisa de preços e do orçamento, deixa evidenciado que a estimativa pode ser feita exclusivamente com fornecedores, nos seguintes termos:

§ 3º A cotação de preços no mercado, quando for a única fonte de pesquisa de preço, deverá conter pelo menos 3 (três) orçamentos, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade ou limitação do mercado, o que deve ser circunstanciadamente justificado nos autos.

Nessa toada, fica claro que a MSGÁS não só respeitou seu Regulamento Interno para Licitações e Contratações, como ainda buscou outra fonte denominada “Registro de Preços”, embora só agora tenha explicitado (peças 16-21) que tratou-se de pesquisa referente a compra anterior da própria estatal e de outras entidades. Também houve justificativa para o fato de ter havido uma cotação com fornecedores em relação a 3 dos 20 itens licitados, sendo alegado que tal se deu em decorrência de “mercado restrito de fornecedores/fabricantes de conexões e equipamentos específicos do ramo do gás natural”.

Portanto a cotação foi regular, cabendo, porém, aqui mais uma vez recomendar a importância da ampla pesquisa de preços, como decorrência da própria Lei 13.303/16, que dá preferência expressa a tabelas de referência públicas, como Sinapi e Sicro, e deixa a cotação em mercado como última alternativa (§§ 2º e 3º da Lei das Estatais). Isto, porque, o fornecedor tem interesse direto na formação do preço referencial, a fim de otimizar seus lucros. Nesse sentido também tem sido as decisões do Tribunal de Contas da União (TCU), como se vê a seguir (grifo nosso):

“A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo de licitação promovida por empresa estatal não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro (art. 31, caput, § 3º, da Lei 13.303/2016)”. (Acórdão 2102/2019 Plenário).

Quanto às elevadas diferenças de preços entre alguns itens cotados, de até 333,86%, o jurisdicionado argumentou que os produtos sofrem variação de preço no mercado e que não pode correr o risco de promover uma licitação que restrinja a participação de fornecedores, atrasando assim, caso fracasse, todo o planejamento para a aquisição desse material tão importante para a empresa continuar a fornecer gás. Apontou, ainda, economicidade na licitação, pois houve redução de cerca de 34% entre o preço estimado e o adjudicado aos fornecedores.

Assiste razão à MSGÁS, pois valor de referência era de **R\$ 821.740,98** o valor total obtido na licitação foi de **R\$ 534.378,50**, com três empresas vencedoras, das quatro participantes. Dessa forma, ficou demonstrada a competitividade do certame e a vantajosidade das propostas vencedoras para a estatal.

Cabe aqui, contudo, mais uma recomendação ao jurisdicionado: passar a analisar de forma **crítica** as cotações colhidas dos fornecedores, a fim de evitar que valores superestimados ou subestimados façam parte da média para formação do preço referencial, conforme determina a próprio Regulamento Interno (§ 2º do art. 13 do RILC/MSGÁS), a seguir transcrito (grifo nosso):

*§ 2º Se as discrepâncias referidas no parágrafo anterior ainda assim permanecerem, **deverão ser fixados os critérios para a seleção dos orçamentos formadores do valor estimado da licitação, justificando as eventuais exclusões dos preços considerados inexequíveis ou excessivamente elevados ou os ajustes realizados.***

Essencial, assim, que na fase interna de pesquisa de preços a MSGÁS estabeleça a diferença percentual de valores cotados, a fim de fazer os ajustes críticos necessários à real precificação referencial. E não há que se falar em temor de licitação deserta ou fracassada até mesmo porque a própria Lei das Estatais traz a **estimativa sigilosa** como regra (art. 34). Também é recomendável que a empresa instrua melhor seus processos de contas, com íntegra das pesquisas de preços realizadas e justificativas.

Assim, em sede de cognição perfunctória, **não há elementos nos autos que possam obstar o procedimento licitatório e contratação decorrente**, até mesmo porque pode haver dano inverso, visto que há real potencialidade de gerar, se ainda não está gerando, paralisações de serviços da MSGÁS, mormente produto que é indispensável para o fornecimento de gás.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 4/2020, DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO OU SUA EXECUÇÃO PELA COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MSGÁS**, com fundamento no art. 4º, I, "b", 3, c/c art. 149 do RITC/MS, e nos termos do art. 149, § 3º, I, e **determino** a remessa destes autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Outrossim, recomendo ao jurisdicionado que adote as medidas aqui apontadas no sentido de aperfeiçoar a definição do preço referencial para as futuras licitações.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 23657/2020

PROCESSO TC/MS: TC/8603/2020

PROTOCOLO: 2049615

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JEFERSON LUIZ TOMAZONI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio com proposição da Divisão de Fiscalização de Saúde no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 76/2020**, instaurado pelo **Município de São Gabriel do Oeste**, tendo como objeto a formação de registro de preços para aquisição de testes, insumos, reagentes e materiais de consumo para suprir as necessidades do Laboratório Municipal de São Gabriel do Oeste MS, com valor estimado de R\$ 578.975,64 (quinhentos e setenta e oito mil, novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

A abertura das propostas foi marcada para o **dia 19/08/2020, às 10:00 horas.**

Na Análise ANA – DFS – 7311/2020, encaminhada a este Gabinete, a Divisão Especializada aponta indícios de irregularidades sobre a inadequada pesquisa de preços, uma vez que o Município deveria ampliar a base de consulta, com a realização da cesta de preços aceitáveis, o que não foi observado neste caso.

Relatado, decide-se.

Inicialmente, constata-se que a referida manifestação técnica ocorreu na forma de controle prévio, com fundamento nos arts. 150 e seguintes do Regimento Interno, Resolução TCE-MS nº 98/2018, tendo como escopo a análise de documentos remetidos a esta Corte de Contas por meio do Ofício nº 375/2020 PMSGO e a documentação foi remetida a este Gabinete em razão de nos competir a relatoria do Município de São Gabriel do Oeste nos exercícios de 2019/2020.

Quanto aos questionamentos levantados pela equipe técnica, estes apresentam relevância e merecem esclarecimentos por parte dos responsáveis.

Afirmou a divisão técnica a existência de indícios que apontam a superestimativa de preços diante da realização de pesquisa sem a devida amplitude, pois só foi realizada com a cotação em três empresas, sendo que os preços estimados pela Prefeitura estão acima dos valores registrados no Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos do SUS – SIGTAP, razão pela qual pugna pela aplicação de Medida Cautelar de Suspensão da Licitação.

Considerando os apontamentos apresentados pela Divisão de Fiscalização de Saúde e para assegurar o contraditório e a ampla defesa, entendo necessário primeiro ouvir o Prefeito de São Gabriel do Oeste sobre os tópicos levantados para, em seguida, decidir sobre a suspensão ou não do procedimento licitatório, considerando que essa medida não irá causar, de imediato, a paralisação do procedimento licitatório, privilegiando também os princípios da celeridade e continuidade do serviço público.

Diante do exposto, considerando a necessidade de o jurisdicionado esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização de Saúde, bem como garantir maior efetividade à decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **CONCEDO O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA QUE AS AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PRESTEM INFORMAÇÕES SOBRE AS QUESTÕES APRESENTADAS PELA DIVISÃO TÉCNICA, AFETAS AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 76/2020**, com fundamento no art. 4º, I, “C” do RITC/MS.

INTIMEM-SE o Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste e a Comissão de Licitação para que tomem conhecimento desta decisão.

Publique-se e intimem-se.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 23658/2020

PROCESSO TC/MS: TC/8626/2020

PROTOCOLO: 2049790

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS MARCELLO TRAD

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio com proposição da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico nº 102/2020**, instaurado pelo **Município de Campo Grande**, objetivando a aquisição de materiais elétricos, no valor estimado de R\$ 2.088.418,12 (dois milhões, oitenta e oito mil, quatrocentos e dezoito reais e doze centavos).

A abertura das propostas foi marcada para o **dia 18/08/2020, às 9:00 horas**.

Na Análise ANA – DFLCP – 7249/2020, encaminhada a este Gabinete, a Divisão Especializada aponta indícios de irregularidades na formação dos preços, pois constatou-se considerável diferença dos preços que compuseram a cotação e, quanto ao item

23, no anexo I preços máximo aceitável (p. 38) teve valor R\$ 288,05, mas no mapa de cotação com validação de preços teve a média de R\$ 172,50.

Além disso, destaca a não comprovação adequada das técnicas quantitativas de estimação, pois não há evidência do histórico de consumo e/ou relatórios com provável utilização, a partir de demonstrações metodológicas que evidenciem a adequação das estimativas, tendo baseado apenas em solicitações das diversas unidades.

Relatado, decide-se.

Inicialmente, constata-se que a referida manifestação técnica ocorreu na forma de controle prévio, com fundamento nos arts. 150 e seguintes do Regimento Interno, Resolução TCE-MS nº 98/2018, tendo como escopo a análise de documentos remetidos a esta Corte de Contas por meio do Ofício nº 1.593/DICOM/SEGES e a documentação foi remetida a este Gabinete em razão de nos competir a relatoria do Município de Campo Grande nos exercícios de 2019/2020.

Quanto aos questionamentos levantados pela equipe técnica, estes apresentam relevância e merecem esclarecimentos por parte dos responsáveis.

Afirmou a equipe técnica a existência de indícios que apontam irregularidade na formação de preços e na estimativa do quantitativo, razão pela qual pugna pela aplicação de Medida Cautelar de Suspensão da Licitação.

Considerando os apontamentos apresentados pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e para assegurar o contraditório e a ampla defesa, entendo necessário primeiro ouvir o Prefeito de Campo Grande sobre os tópicos levantados para, em seguida, decidir sobre a suspensão ou não do procedimento licitatório, considerando que essa medida não irá causar, de imediato, a paralisação do procedimento licitatório, privilegiando também os princípios da celeridade e continuidade do serviço público.

Diante do exposto, considerando a necessidade de o jurisdicionado esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, bem como garantir maior efetividade à decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **CONCEDO O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA QUE AS AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PRESTEM INFORMAÇÕES SOBRE AS QUESTÕES APRESENTADAS PELA DIVISÃO TÉCNICA, AFETAS AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 102/2020**, com fundamento no art. 4º, I, "C" do RITC/MS.

INTIMEM-SE o Prefeito Municipal de Campo Grande e a Comissão de Licitação para que tomem conhecimento desta decisão.

Publique-se e intimem-se.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 25452/2020

PROCESSO TC/MS: TC/8790/2020

PROTOCOLO: 2050382

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO – SERVIÇO DE VIABILIZAÇÃO DE EVENTOS E CORRELATOS – IRREGULARIDADE NA DESCRIÇÃO DO OBJETO E NA FORMAÇÃO DOS PREÇOS REFERENCIAIS, AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS E INCONSISTÊNCIA NO CRONOGRAMA FÍSICO – INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO.

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio com proposição da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório ou da execução das contratações decorrentes do **Pregão**

Eletrônico nº 26/2020, instaurado pela **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – Sanesul**, no valor estimado de **R\$ 699.422,53** (seiscentos e noventa e nove mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos).

O objeto de certame é a seleção da proposta mais vantajosa, visando à prestação de serviços de viabilização de eventos e correlatos no estado de Mato Grosso do Sul, sob demanda, envolvendo as etapas de planejamento, organização e acompanhamento, contemplando todos os serviços indispensáveis à plena execução dos projetos de eventos, tais como apoio operacional, organização, fornecimento, transporte, montagem, desmontagem e manutenção de toda infraestrutura demandada para suprir as necessidades da Sanesul.

A abertura das propostas foi prevista para o dia **02/09/2020**, mesmo dia em que os autos chegaram conclusos a este Relator, só sendo possível sua análise no dia seguinte.

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, constata-se que a referida manifestação técnica ocorreu na forma de controle prévio, com fundamento no art. 150 e ss. do Regimento Interno, Resolução TCE-MS nº 98/2018, tendo como escopo a análise de documentos remetidos a esta Corte de Contas. A documentação foi remetida a este Gabinete em razão de nos competir a relatoria da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - Sanesul nos exercícios de 2019/2020.

Considerando a missão constitucional fiscalizatória deste Tribunal de Contas (art. 71 da CF), o Princípio da Supremacia do Interesse Público e o arts. 149 e 152, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, há que se recepcionar o expediente como Procedimento de Controle Prévio, a fim de que sejam tomadas, caso sejam necessárias, as medidas adequadas à proteção do erário público.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias apontou as seguintes irregularidades no pregão:

- 1. Ausência de ampla pesquisa de mercado – violação do art. 40 do regulamento interno de licitações e contratos RILC – SANESUL;**
- 2. Inexistência de planilha de custos e formação de preços;**
- 3. Inadequada descrição dos objetos;**
- 4. Inconsistência do cronograma físico – Vigência contratual.**

Além dessas supostas irregularidades, a equipe técnica questionou ainda possível participação de empresas (R5 AUDIO E ESTRUTURA EIRELI e LEO PALCOS TENDAS E EVENTOS EIRELI) que têm sócios com sobrenome em comum (GOMES CELESTINO – QSA).

Com base nessas premissas relevantes, a Divisão de Licitações pugna pela aplicação de **Medida Cautelar de Suspensão da Licitação ou de determinação para não homologação do certame ou formalização da Ata de Registro de Preços**.

Contudo, como a abertura de propostas já ocorreu, entendo ser mais prudente instar o jurisdicionado apresentar justificativas antes de qualquer decisão liminar e até mesmo possibilitando-lhe promover alterações em sede de autotutela.

Diante do exposto, considerando a necessidade de o jurisdicionado esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização e a fim de garantir maior efetividade de decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **DETERMINO** que no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir desta decisão os responsáveis se manifestem sobre as irregularidades apontadas na Análise de Controle Prévio feita pela equipe técnica, nos termos do art. 202, IV, do RITC/MS.

INTIMEM-SE os responsáveis para que, em garantia aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, se manifestem, devendo ser juntada cópia deste Despacho e da Manifestação da Divisão Especializada (peça 15).

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 25648/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9048/2020
PROCOLO: 2051232
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELA RIBEIRO LOPES
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES – IRREGULARIDADES NA FORMAÇÃO DOS PREÇOS REFERENCIAIS – INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO.

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio com análise da Divisão de Fiscalização de Saúde sobre o procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 37/2020**, instaurado pelo **Município de Corguinho/MS**, tendo como objeto a aquisição futura de materiais hospitalares, no valor estimado de **R\$ 1.009.076,15** (um milhão, nove mil, setenta e seis reais e quinze centavos).

A abertura das propostas foi prevista para o dia **02/08/2020**, mesma data em que estes autos chegaram conclusos a este Relator.

Na sua manifestação, encaminhada a este Gabinete, a Divisão Especializada aponta irregularidades na formação dos preços de referência, por ausência de consulta aos preços praticados por outros órgãos públicos.

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, constata-se que a referida manifestação técnica ocorreu na forma de controle prévio, com fundamento no art. 150 e ss. do Regimento Interno, Resolução TCE-MS nº 98/2018, tendo como escopo a análise de documentos remetidos a esta Corte de Contas. A documentação foi remetida a este Gabinete em razão de nos competir a relatoria do Município de Corguinho nos exercícios de 2019/2020.

Considerando a missão constitucional fiscalizatória deste Tribunal de Contas (art. 71 da CF), o Princípio da Supremacia do Interesse Público e o arts. 149 e 152, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, há que se recepcionar o expediente como Procedimento de Controle Prévio, a fim de que sejam tomadas, caso sejam necessárias, as medidas adequadas à proteção do erário público.

Quanto aos questionamentos levantados pela equipe técnica, são aspectos relevantes que merecem esclarecimentos por parte dos responsáveis. A Divisão de Saúde comparou a lista de preços de Corguinho com as de outros três municípios, dois deles de Mato Grosso do Sul, verificando disparidades em 15 itens.

Na formação dos preços referenciais, a Divisão Especializada constatou diferença superior a **100%** em relação a alguns itens de materiais hospitalares, inclusive com parte deles superando **300%**, como Cateter Intravenoso Periférico 20 mg, estimado em **R\$ 2,75** a unidade pela Prefeitura de Corguinho, porém comprado por **R\$ 0,55** pela Prefeitura de Taiúva/SP e em **R\$ 0,70** pela Prefeitura de Juti/MS.

A Prefeitura de Corguinho juntou a estimativa de preços sem informar em qual pesquisa de preços se fundamentou. Para a equipe técnica, a estimativa para compra deveria ter sido balizada em por preços praticados por órgãos e entidades da administração pública, como previsto no art. 15, V, da Lei nº 8.666/93.

Com base nessas premissas relevantes, a Divisão de Licitações pugna pela intimação do jurisdicionado para se manifestar sobre a formação do preço referencial dessa licitação, bem como para que seja recomendado ao gestor que se atente para os preços praticados por outros órgãos e entes públicos, a fim de que não sejam violados os princípios da eficiência e economicidade.

Diante do exposto, considerando a necessidade de o jurisdicionado esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização e a fim de garantir maior efetividade de decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **DETERMINO** que no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir desta decisão os responsáveis se manifestem sobre as irregularidades apontadas na Análise de Controle Prévio feita pela equipe técnica, nos termos do art. 202, IV, do RITC/MS.

INTIMEM-SE os responsáveis, o para que, em garantia aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, se manifestem, devendo ser juntada cópia deste Despacho e da Manifestação da Divisão Especializada (peça 5).

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 25471/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5469/2020

PROCOLO: 2038461

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AGENOR MATTIELLO

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM CONTROLE POSTERIOR – PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS – IRREGULARIDADE NA DEFINIÇÃO DOS QUANTITATIVOS E NA FORMAÇÃO DOS PREÇOS REFERENCIAIS E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS SEM FISCAL – INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO.

Vistos, etc.

Trata-se de proposição da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão da **Ata de Registro de Preços nº 35/2020**, decorrente do **Pregão Eletrônico nº 179/2019**, instaurado pelo **Município de Campo Grande**, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de veículos, no valor de **R\$ 16.036.690,00** (dezesseis milhões, trinta e seis mil, seiscentos e noventa reais).

A Ata de Registro de Preços foi celebrada no dia **22/04/2020**, tendo como beneficiárias as empresas Enzo Veículos Ltda, HPE Automotores do Brasil Ltda, Kampai Motors, Renault do Brasil S/A e Enzo Caminhões Ltda.

Na sua manifestação, encaminhada a este Gabinete, a Divisão Especializada aponta irregularidades no procedimento licitatório e na Ata de Registro de Preços, solicitando a suspensão de sua execução (peça 35).

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, constata-se que a referida manifestação técnica ocorreu na forma de controle posterior, com fundamento nos arts. 110, I, “c” e 149 do Regimento Interno, Resolução TCE-MS nº 98/2018, tendo como escopo a análise de documentos remetidos a esta Corte de Contas. A documentação foi remetida a este Gabinete em razão de nos competir a relatoria do Município de Campo Grande nos exercícios de 2019/2020.

Considerando a missão constitucional fiscalizatória deste Tribunal de Contas (art. 71 da CF), o Princípio da Supremacia do Interesse Público e o arts. 149 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, há que se analisar a solicitação com urgência a fim de que sejam tomadas, caso sejam necessárias, as medidas adequadas à proteção do erário público.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias solicita a suspensão da Ata de Registro de Preços sob exame em razão das supostas irregularidades, por afronta aos arts. 3º, 6º, IX, 15, III, V, § 1º e § 7º, II, 67, todos da Lei nº 8.666/93, e, ainda, aos arts. 3º, I, II e III, e 9º, da Lei 10.520/2002, a seguir descritas:

- 1 - Falha no planejamento evidenciada pela ausência de comprovação do método de cálculo do quantitativo;**
- 2 - Cálculo do valor da licitação baseada em orçamentos não independentes, de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico;**
- 3 - Valores orçados que não refletem a realidade do mercado, chegando a ser 21% superior ao preço da Tabela FIPE;**
- 4 - Ausência de designação de fiscal específico para a Ata de Registro de Preços.**

Com base nessas premissas relevantes, a Divisão de Licitações pugna pela aplicação de **Medida Cautelar de Suspensão da Ata de Registro de Preços**, por entender que há risco de dano ao erário público.

Contudo, como a Ata de Registro de Preços foi celebrada há mais de quatro meses e já está sendo executada, entendo ser mais prudente instar o jurisdicionado apresentar justificativas antes de qualquer decisão liminar e até mesmo tomar providências em sede de autotutela.

Diante do exposto, considerando a necessidade de o jurisdicionado esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização e a fim de garantir maior efetividade de decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **DETERMINO** que no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir desta decisão os responsáveis se manifestem sobre as irregularidades apontadas na Solicitação feita pela equipe técnica, nos termos do art. 202, IV, do RITC/MS.

INTIMEM-SE os responsáveis, o Prefeito Municipal, Sr. **Marcos Marcello Trad**, o secretário municipal de Gestão, Sr. **Agenor Mattiello**, e o Diretor-Geral de Compras e Licitações, Sr. **Ralphe da Cunha Nogueira**, para que, em garantia aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, se manifestem, devendo ser juntada cópia deste Despacho e da Manifestação da Divisão Especializada (peça 35).

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 25284/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4649/2020

PROTOCOLO: 2034254

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 1073-1074, que foi requerido pelo jurisdicionado Rudel Espíndola Trindade Júnior a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados em fls. 1063-1066.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da intimação deste despacho, o interessado apresente as devidas justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e intime-se.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 25379/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9849/2019

PROTOCOLO: 1990528

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AGENOR MATTIELLO

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO ELETRÔNICO – ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, NA PESQUISA DE PREÇOS E NO PRAZO PARA ABERTURA DAS PROPOSTAS – IRREGULARIDADES INEXISTENTES OU QUE NÃO COMPROMETERAM A ECONOMICIDADE DO CERTAME – MEDIDA CAUTELAR NEGADA.

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio exercido pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (peças 2 e 33), com apontamento de supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 147/2019**, instaurado pela **Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS**, tendo como objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada em locação de máquinas pesadas, caminhões e equipamentos, no valor estimado de **R\$ 11.852.444,64** (onze milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

Relevante destacar que o referido pregão já aconteceu, no dia 29/08/2019, tendo sido formalizada a respectiva Ata de Registro de Preços (peças 21-26), embora o jurisdicionado tenha providenciado a suspensão do certame para enviar esclarecimentos a esta Corte. Isto apesar de o Relator ter optado apenas pela intimação antes de adotar qualquer medida cautelar (peças 4 e 10).

A Prefeitura de Campo Grande fez a defesa do procedimento licitatório e solicitou informações sobre a possibilidade de dar continuidade à licitação (peças 21-26, 28, 29 e 32).

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o **Princípio da Verdade Material**, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as “irregularidades” apontadas pela Divisão Especializada prejudicaram a competitividade e economicidade do Pregão Eletrônico nº 147/2019, do Município de Campo Grande, ou se foram meras “impropriedades formais”.

Também será vetor desta análise o **Princípio da Razoabilidade**, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias apontou as seguintes irregularidades no Pregão Eletrônico nº 147/2019:

- 1. Ausência de elementos técnicos indispensáveis ao Estudo Técnico Preliminar;**
- 2. Ausência de ampla pesquisa de preços;**
- 3. Realização de licitação com prazo de publicidade do Aviso do Edital insuficiente.**

Quanto ao **item 1**, a equipe técnica sustentou, em síntese, que, embora a quantidade tenha sido estabelecida em número de máquinas, caminhões e equipamentos, não houve justificativa para a quantidade apurada. Considerou que não houve a devida demonstração de como se deu a apuração do quantitativo licitado, em ofensa aos arts. 6º, IX, 15, §7º, II, da Lei nº 8.666/1993 e arts. 3º e 9º da Lei nº 10.520/2002.

O jurisdicionado alegou que o estudo preliminar definiu a quantidade de máquinas, caminhões e equipamentos que seriam necessárias. Asseverou, ainda, que o quantitativo para locação teve por base a utilização nos anos anteriores.

Verifico que efetivamente o Estudo Técnico Preliminar definiu o objeto e quantitativo de máquinas e equipamentos. Embora a justificativa desse quantitativo pudesse ser mais minuciosa, com demonstração comparativa com as contratações anteriores, não vislumbro em juízo sumário, qualquer prejuízo ao certame e muito menos risco à economicidade, vantajosidade e à eficiência da contratação.

Além disso, a locação das máquinas e equipamentos só será pago se for utilizada, pois se trata de Ata de Registro de Preços para futura e eventual contratação, conforme a necessidade da administração pública.

Há, contudo, que se recomendar ao jurisdicionado que, nas próximas licitações, leve em consideração as contratações anteriores da própria administração, para justificar adequadamente suas escolhas, inclusive de quantitativos.

No **item 2**, relativo à suposta ausência de ampla pesquisa de preços, o jurisdicionado observou tabelas de preços oficiais, como SINAPI, SICRO, SBC ORSE e SEINFRA, o que, para a Divisão Especializada, seria irregular por não contemplar preços de fornecedores e outras fontes, dentro de uma “cesta de preços aceitáveis”. Essa decisão da administração, segundo ela, teria prejudicado a economicidade, posto que o resultado do certame, nos itens com competição entre fornecedores, apresentou preços até 47,56% menores do que os valores referenciais.

Não assiste razão à Divisão de Fiscalização, pois, como corretamente argumenta o jurisdicionado, o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), por força de seguidas Leis de Diretrizes Orçamentárias da União, assim como do Decreto 7.983/2013, é o sistema de referência de custos oficial para orçamentação de obras e serviços de engenharia com recursos federais, sendo amplamente utilizado também pelos Estados e Municípios. O sistema informa mensalmente os preços de insumos (materiais, mão de obra e equipamentos), custos de serviços e projetos e índices da construção civil. A Caixa Econômica Federal e o IBGE são as entidades responsáveis pela divulgação oficial dos resultados.

O jurisdicionado explicou que utilizou basicamente o Sinapi, recorrendo a outras tabelas apenas subsidiariamente, quando não encontrado o preço referencial no catálogo disponibilizado pela Caixa. É preciso ter claro que essas tabelas não são exclusivas para as obras propriamente ditas, mas também quando se visa a utilização de equipamentos, serviços e mão de obra a elas relacionadas. *In casu*, a municipalidade utilizará a locação das máquinas em drenagem e nos reparos de pavimento.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem dado grande importância à utilização da tabela Sinapi para a formação do preço de referência, por serem dados produzidos pela própria administração pública com fiel pesquisa nos preços de mercado, como se vê a seguir (grifos nossos):

“Os sistemas oficiais de referência da Administração Pública reproduzem os preços de mercado, e, por gozarem de presunção de veracidade, devem ter precedência em relação à utilização de cotações efetuadas diretamente com empresas que atuam no mercado. [...] a jurisprudência do TCU, que seria pacífica “ao assentar que os sistemas oficiais de referência da Administração Pública reproduzem os preços de mercado, e, por gozarem de presunção de veracidade, devem ter precedência em relação ao uso de cotações efetuadas diretamente às empresas que atuam no mercado”. Reproduzindo excertos de julgados que alicerçavam o seu posicionamento (Acórdãos 1.923/2016 e 1.000/2017, ambos do Plenário) e destacando que o Sinapi se tornou referência oficial de preços desde a LDO de 2003, o relator arrematou: “o Sinapi deve ser considerado referência de preços, e, por conseguinte, deve ter primazia em relação às cotações efetuadas diretamente ao mercado”. (TCU Acórdão 452/2019 Plenário)

Quanto ao fato de terem ocorrido valores até 47,56% menores na fase competitiva do pregão, tal é exatamente o objetivo da competitividade dos certames licitatórios, em que os fornecedores fazem todo esforço para apresentar a melhor proposta a ser contratada. Cumpre, porém, ressaltar que os preços ofertados pelos fornecedores não podem ser aceitos peremptoriamente em lotes sem disputa, sem negociação pelo pregoeiro visando reduzi-los, como determinado na Lei do Pregão e no próprio Edital, itens 5.10 e 5.12.

Também cabe recomendação em relação ao **item 3**, relativo ao prazo de oito dias úteis entre a publicação do Edital e a abertura das propostas, pois não há nos autos qualquer comprovação de prejuízo em relação a um dia a menos no lapso temporal. Aqui é aplicável o velho brocardo “*pas de nullité sans grief*”, segundo o qual não há nulidade sem prejuízo, conforme previsto no art. 277 e parágrafo único do art. 283 Código de Processo Civil (CPC).

Assim, em sede de cognição perfunctória, **não há elementos nos autos que possam obstar o procedimento licitatório e contratação decorrente**, até mesmo porque pode haver dano inverso, visto que há real potencialidade de gerar, se ainda não está gerando, paralisações de serviços da Prefeitura Municipal de Campo Grande que dependem da locação de máquina e caminhões.

Cabe aqui, porém, recomendação para que a Prefeitura Municipal de Campo Grande se aperfeiçoe, nas próximas licitações: sempre justificando adequadamente, no Estudo Técnico Preliminar, a definição dos quantitativos, especialmente comparando-os com os das contratações do ente nos anos anteriores; determine ao pregoeiro atenção especial para a necessidade de

cumprir a Lei do Pregão e buscar redução de preços quando apenas um fornecedor fizer proposta; e se atente para o devido cumprimento dos prazos das licitações.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 147/2019, DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO OU SUA EXECUÇÃO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE**, com fundamento no art. 4º, I, "b", 3, c/c art. 149 do RITC/MS, e nos termos do art. 149, § 3º, I, e **determino** a remessa destes autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Outrossim, recomendo ao jurisdicionado que adote as medidas aqui recomendadas no sentido de aperfeiçoar as próximas licitações.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 26434/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9344/2020

PROTOCOLO: 2053156

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS

RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 27/2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os presentes autos de controle prévio, referente ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 27/2020, de responsabilidade do Município de TRENOS, por intermédio da Prefeitura Municipal, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de materiais hospitalares para atender as unidades da Rede Municipal de Saúde, para o enfrentamento da Covid 19.

Informa a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, Despacho DSP - DFS - 25413/2020, que, em razão da perda do objeto do controle prévio, a análise do procedimento licitatório dar-se-á posteriormente, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, que trata da remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Assim, ante a ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o arquivamento do presente processo, consoante o disposto no art. 152, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 26430/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9435/2020

PROCOLO: 2053384

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

RESPONSÁVEL: GUILHERME ALVES MONTEIRO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIALN. 43/2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os presentes autos de controle prévio, referente ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 43/2020, de responsabilidade do Município de Jardim, por intermédio da Prefeitura Municipal, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de medicamentos para atender determinação judicial, relatório social, medicação de componente especializado e estratégico, destinados a atender a Secretaria Municipal de Saúde, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde informa não haver impropriedades em relação ao edital, fl. 330, que ensejariam a necessidade de aplicação de medida cautelar.

Assim, nos termos do art. 152, II, do RITC/MS, em razão da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o arquivamento do presente processo.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.OBJ - 26429/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9488/2020

PROCOLO: 2053569

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

RESPONSÁVEL: ODILSON ARRUDA SOARES

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIALN. 59/2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os presentes autos de controle prévio, referente ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 59/2020, de responsabilidade do Município de Bonito, por intermédio da Prefeitura Municipal, cujo objeto é a aquisição de uma ambulância UTI, tipo D, 0 km (zero quilômetro), ano e modelo 2020, a ser utilizado pela Secretaria Municipal de Saúde, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde informa não haver impropriedades em relação ao edital, fl. 73, que ensejariam a necessidade de aplicação de medida cautelar.

Assim, nos termos do art. 152, II, do RITC/MS, em razão da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o arquivamento do presente processo.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 26448/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5863/2020
PROCOLO: 2039664
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
RESPONSÁVEL: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
CARGO: PREFEITO
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 12/2020
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitado pelo Sr. Valdir Couto de Souza Júnior, (peça 30) referente ao Termo de Intimação INT-DFLCP-4634/2020, por mais 20 (vinte) dias úteis.

À Gerência de Controle Institucional para a publicação deste despacho e a intimação da parte interessada.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2020.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Tribunal Pleno Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO VIRTUAL Nº 27 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 21 DE SETEMBRO DE 2020 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 24 DE SETEMBRO ÀS 11H.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/04359/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROCOLO: 1765133
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
INTERESSADO(S): ANDRÉ ALVES FERREIRA, ANDRE ALVES FERREIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/5188/2017
ASSUNTO: REVISÃO 2011
PROCOLO: 1796833
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
INTERESSADO(S): EUCIONE BATISTA MESSIAS CARRIJO
ADVOGADO(S): ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00001373/2011 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2008

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/06582/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROCOLO: 1804042
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E TURISMO DE IVINHEMA
INTERESSADO(S): EDER UILSON FRANÇA LIMA

ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/7751/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015

PROTOCOLO: 1880134

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

INTERESSADO(S): WALDELI DOS SANTOS ROSA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/4075/2019

ASSUNTO: REVISÃO 2015

PROTOCOLO: 1971846

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE PORTO MURTINHO

INTERESSADO(S): HEITOR MIRANDA DOS SANTOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00002189/2015 FISCALIZAÇÃO 2014

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/3549/2014

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013

PROTOCOLO: 1487473

ORGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

INTERESSADO(S): LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA, MARCELO AGUIAR IUNES, MARIO SERGIO AGUIAR SIQUEIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/7600/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

PROTOCOLO: 1592189

ORGÃO: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, LILLIAM MARIA MAKSOD GONÇALVES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00004152/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/7522/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

PROTOCOLO: 1592249

ORGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE-EMHA

INTERESSADO(S): DIRCEU DE OLIVEIRA PETERS, ENÉAS JOSÉ DE CARVALHO NETTO, MARTA LÚCIA DA SILVA MARTINEZ

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00004154/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/7662/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

PROTOCOLO: 1592548

ORGÃO: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DAS ÁREAS FAVELADAS DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): GILMAR ANTUNES OLARTE, MARCOS MARCELLO TRAD, RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/7730/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
PROTOCOLO: 1592665
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO(S): MARIO ALBERTO KRUGER
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/7318/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
PROTOCOLO: 1593677
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JARAGUARI
INTERESSADO(S): CIRO SOARES DA GAMA, EDSON RODRIGUES NOGUEIRA, ODIL DE SOUZA BRANDAO, VAGNER GOMES VILELA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/7783/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
PROTOCOLO: 1600163
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL, CEZAR ANTONIO GONÇALVES AFONSO, GILMAR ANTUNES OLARTE, HEITOR PEREIRA DE OLIVEIRA, JOÃO ALBERTO BORGES DOS SANTOS, JOSÉ MARCOS DA FONSECA, MARCOS MARCELLO TRAD, RUI NUNES DA SILVA JUNIOR, VALDIR JOÃO GOMES DE OLIVEIRA, WANDERLEY BEN HUR DA SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/15507/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1779300
ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
INTERESSADO(S): LAERCIO ARRUDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/2155/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1931346
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
INTERESSADO(S): MAURA TEODORO JAJAH
ADVOGADO(S): BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/5830/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017
PROTOCOLO: 1995680
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DIREITO DO IDOSO DE CHAPADAO DO SUL
INTERESSADO(S): JOAO CARLOS KRUG
ADVOGADO(S): JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOS, MARINA BARBOSA MIRANDA

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/07005/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1805906
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ARAL MOREIRA
INTERESSADO(S): EDSON LUIZ DE DAVID

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/2123/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1889560

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE MUNDO NOVO

INTERESSADO(S): VALDOMIRO BRISCHILIARI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/24221/2016

ASSUNTO: AUDITORIA 2015

PROTOCOLO: 1739531

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGUATEMI

INTERESSADO(S): AGNALDO DOS SANTOS SOUZA, IVONI KANAAN NABHAN PELEGRINELLI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/8185/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

PROTOCOLO: 1592016

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO

INTERESSADO(S): DOUGLAS SOUZA DA SILVA, JOSE DOMINGUES RAMOS, ROSIMEIRE DOS SANTOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00012827/2017 FISCALIZAÇÃO 2014

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/15626/2016

ASSUNTO: AUDITORIA 2014

PROTOCOLO: 1705049

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

INTERESSADO(S): DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

ADVOGADO(S): ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/1873/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1888461

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

INTERESSADO(S): MARIO ALBERTO KRUGER

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/7623/2018

ASSUNTO: RELATÓRIO DESTAQUE 2017

PROTOCOLO: 1911289

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

INTERESSADO(S): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/4069/2011/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011

PROTOCOLO: 1966225

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
INTERESSADO(S): ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI
ADVOGADO(S): BRUNO ROCHA SILVA

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/7650/2013

ASSUNTO: RELATÓRIO DESTAQUE 2013

PROTOCOLO: 1409575

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

INTERESSADO(S): ABRAÃO ARMÔA ZACARIAS, EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL SA ENERSUL, FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/2510/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1890533

ORGÃO: FUNDO DE APOIO E DE INVESTIMENTO CULTURAL DE SIDROLANDIA

INTERESSADO(S): AQUIS JUNIOR SOARES, MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/07030/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1806110

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE GUIA LOPES DA LAGUNA

INTERESSADO(S): JACOMO DAGOSTIN, JAIR SCAPINI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/2344/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1890310

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE DOURADOS

INTERESSADO(S): DÉLIA GODOY RAZUK, LEDI FERLA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/356/2020

ASSUNTO: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 2020

PROTOCOLO: 2015656

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

INTERESSADO(S): IVAN DA CRUZ PEREIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/386/2020

ASSUNTO: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 2020

PROTOCOLO: 2015697

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

INTERESSADO(S): IVAN DA CRUZ PEREIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/393/2020

ASSUNTO: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 2020

PROTOCOLO: 2015710

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
INTERESSADO(S): IVAN DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/485/2020

ASSUNTO: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 2020
PROTOCOLO: 2015890

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
INTERESSADO(S): IVAN DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/503/2020

ASSUNTO: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 2020
PROTOCOLO: 2015903

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
INTERESSADO(S): IVAN DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/524/2020

ASSUNTO: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 2020
PROTOCOLO: 2015914

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
INTERESSADO(S): IVAN DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/553/2020

ASSUNTO: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 2020
PROTOCOLO: 2015925

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
INTERESSADO(S): IVAN DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/576/2020

ASSUNTO: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 2020
PROTOCOLO: 2015935

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
INTERESSADO(S): IVAN DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/426/2020

ASSUNTO: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 2020
PROTOCOLO: 2015783

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
INTERESSADO(S): IVAN DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/447/2020

ASSUNTO: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 2020
PROTOCOLO: 2015795

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
INTERESSADO(S): IVAN DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/456/2020
ASSUNTO: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 2020
PROTOCOLO: 2015824
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
INTERESSADO(S): IVAN DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/598/2020
ASSUNTO: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 2020
PROTOCOLO: 2015944
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
INTERESSADO(S): WALDELI DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/2875/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1889688
ORGÃO: FUNDO ESTADUAL DE TERRAS INDÍGENAS
INTERESSADO(S): JAIME ELIAS VERRUCK
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/2460/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1890483
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO(S): AQUIS JUNIOR SOARES, MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/2101/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1889488
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE MARACAJU
INTERESSADO(S): LENILSO CARVALHO ANTUNES, MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/466/2020
ASSUNTO: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 2020
PROTOCOLO: 2015848
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): MARCOS MARCELLO TRAD
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/3951/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013
PROTOCOLO: 1488533
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ANGÉLICA
INTERESSADO(S): LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/1740/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013
PROTOCOLO: 1486619
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA
INTERESSADO(S): ALUISIO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR, VALTER PETRELI BRANCO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00011911/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS, 15 DE SETEMBRO DE 2020

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Primeira Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL Nº 25 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 21 DE SETEMBRO DE 2020 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 24 DE SETEMBRO ÀS 11H.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/10656/2017
ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2017
PROTOCOLO: 1798373
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BRASILÂNDIA
INTERESSADO(S): ANTONIO DE PADUA THIAGO, DERLI MANSON ME, FRANCISCO APARECIDO LINS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/10949/2017
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1821578
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
INTERESSADO(S): ANDREIA ARAIUM PINHEIRO - EIRELI - ME, JOAO CARLOS KRUG, JOAO DONHA NUNES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/11274/2017
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1824979
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
INTERESSADO(S): C.P. CAMINHOTO ALVES -ME, JOAO CARLOS KRUG
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/1010/2018
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2018
PROTOCOLO: 1878979
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
INTERESSADO(S): AJR OBRAS E TRANSPORTE LTDA, ANTONIO DE PADUA THIAGO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/12787/2018

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1945667

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

INTERESSADO(S): CACILDO DAGNO PEREIRA, EMERSON PERALTA FIGUEIREDO, KATIA CRISTINA DA SILVA, NOGUEIRA LINS VEÍCULOS E PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, OZIEL DIAS LEAL, SILMARA DE SOUZA BRAGA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/6053/2015

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1587534

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JARDIM-MS

INTERESSADO(S): EXATA CONTABILIDADE S/C LTDA, FERNANDO VALERIO RAMOS, SERGIO HENRIQUE SA BRAGA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/11315/2015

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1604109

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

INTERESSADO(S): EOLINA ALEGRE DA SILVA - ME, JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE, ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/11724/2015

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1606288

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

INTERESSADO(S): HÉLIO FERNANDES FERREIRA GOMES - ME, JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE, ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/13003/2015

ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2015

PROTOCOLO: 1612118

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

INTERESSADO(S): DUBAI EDIFICAÇÕES LTDA EPP, JUN ITI HADA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/4534/2018

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1899960

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ

INTERESSADO(S): GENILSON CANAVARRO DE ABREU, SERGIO TADASHI SUGUIMOTO - ME

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/4884/2019

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 1976553

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

INTERESSADO(S): BRUNA MARTINS PERES, C.B.B. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENG. LTDA, JAIR BONI COGO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/5932/2019

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 1980491

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO, ECOPEL INDUSTRIA, GILMAR ARAUJO TABONE, HELIETY ALVES ANTIQUEIRA,
MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE, VERA HELENA ARSIOLI PINHO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/4129/2020

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA 2020

PROTOCOLO: 2032479

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

INTERESSADO(S): ADRIANA MAURA MASET TOBAL, WALDELI DOS SANTOS ROSA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/7617/2020

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA 2020

PROTOCOLO: 2045897

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

INTERESSADO(S): ADRIANA MAURA MASET TOBAL, WALDELI DOS SANTOS ROSA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS, 15 DE SETEMBRO DE 2020

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Segunda Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL Nº 26 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 21 DE SETEMBRO DE 2020 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 24 DE SETEMBRO ÀS 11H.

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/11464/2014

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1524823

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

INTERESSADO(S): LUZ TOUR TRANSPORTES LTDA - ME, MARIO ALBERTO KRUGER

ADVOGADO(S): KARLA DANIELLE DE ALBUQUERQUE ARRUDA, VIVIANE VIANA DE SOUZA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/7591/2018

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1915163

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBÁI

INTERESSADO(S): CASA DE SAÚDE DIVINA PROVIDENCIA LTDA, EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA, LEONILDO ACOSTA MARTINS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/2645/2020

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA 2020

PROTOCOLO: 2028082

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU

INTERESSADO(S): MARIA ANGELICA BENETASSO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/4777/2020

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2020

PROTOCOLO: 2034889

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DEODAPOLIS

INTERESSADO(S): HUMANA CLINICA E DIAGNÓSTICOS, JEAN CARLOS SILVA GOMES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/7719/2020

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2020

PROTOCOLO: 2046395

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

INTERESSADO(S): ANA CAROLINA ARAUJO NARDES, CIRURGICA MS LTDA ME, FRESENIUS KABI BRASIL LTDA, GUARIÃ

COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES, MURIEL MOREIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/11241/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1935489

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO DE ASSIS, EDIO DE SOUZA VIEGAS, H2L EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA, ROBERTO HASHIOKA SOLER

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/1017/2020

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 2016295

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE CORUMBÁ

INTERESSADO(S): FRV SOLUÇÕES AMBIENTAIS, RICARDO CAMPOS AMETLLA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/10999/2014

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1517529

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBÁI

INTERESSADO(S): EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA, PEDRO HUMBERTO FERNANDES ALVES, RAFAEL ARANTES BISPO - EPP, SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/11091/2014

ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2014

PROTOCOLO: 1546822

ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
INTERESSADO(S): MARIA WILMA CASANOVA ROSA, PROVIAS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/14314/2014
ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2014
PROTOCOLO: 1531346
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
INTERESSADO(S): CLOVIS CUSTÓDIO DE AMORIM - ME, IVAN DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/3090/2015
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014
PROTOCOLO: 1566416
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
INTERESSADO(S): JOAO CARLOS KRUG, JOSE APARECIDO PARREIRA, LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES, ROSIMARY BARROS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/24157/2017
ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2017
PROTOCOLO: 1867927
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE SONORA
INTERESSADO(S): B E ZANATTA - ME, ENELTO RAMOS DA SILVA, JOSE LIDIO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/6487/2020
ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2020
PROTOCOLO: 2041955
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
INTERESSADO(S): DIMENSÃO COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES - LTDA, DU BOM DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR, MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS, 15 DE SETEMBRO DE 2020

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 264/2020, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto

na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder licença para tratamento de saúde aos servidores abaixo relacionados, com fulcro no artigo 136, § 1º, artigo 137, e artigo 144, todos da Lei Estadual nº 1.102/90.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias
879	Maria Ligia Cuttier Cabreira	TCAS-800	24/08/2020 à 07/09/2020	15
2686	Rodrigo Almeida Tonetti	TCCE-400	25/08/2020 à 08/09/2020	15

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 265/2020, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder Prorrogação de Licença para tratamento de saúde aos servidores abaixo relacionados, com o fulcro nos artigos 131, § único e artigo 132 §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias
762	Vânia Mara Ferreira	TCCE-600	02/09/2020 à 21/09/2020	20
774	Mario Marcio Maciel	TCCE-600	14/08/2020 à 28/08/2020	15

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

Atos de Gestão**Extrato de Ata de Registro de Preços****PROCESSO TC/-CP/0287/2020
PREGÃO PRESENCIAL N. 005/2020
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 008/2020**

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul WTV+ Produção E Comunicação Multimídia Eireli Me

OBJETO: Ata de Registro de Preço - Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de apoio técnico na área de comunicação social do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

PRAZO: 12 meses

VALOR: Valor anual = R\$ 169.800,00 (Cento e sessenta e nove mil e oitocentos reais)

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Elpídio Espindola Neto

DATA: 09 de setembro de 2020.

Resultado de Credenciamento**AVISO DE RESULTADO
EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2020
PROCESSO TC-CP/0421/2020**

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, através da Comissão Permanente de Licitação, Portaria "P" nº 41/2020, torna público para os interessados, o resultado do Credenciamento n. 01/2020, cujo objeto é o Credenciamento de

leiloeiros oficiais para a realização de leilões destinados ao desfazimento de bens móveis inservíveis e ociosos ou imóveis de propriedade do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, de acordo com as quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I do edital, teve como credenciado os Leiloeiros Sr^ª. Conceição Maria Fixer em 1º (primeiro) lugar e Sr^º Marcelo Carneiro Bernardelli em 2º (segundo) lugar, respectivamente.

O resultado do credenciamento encontra-se disponível no site do Tribunal de Contas no endereço <http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes>

Campo Grande - MS, 15 de setembro de 2020.

PAULO CEZAR SANTOS DO VALLE
Pregoeiro

